

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PEDRO ROCHA BADO**

**A ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA DOS RENDIMENTOS DO
TRABALHO POR MEIO DO DIREITO: uma análise imanente da
intencionalidade de rebaixamento dos salários nos instrumentos legais entre
2017 e 2020 no Brasil**

**Juiz de Fora
2020**

PEDRO ROCHA BADO

**A ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA DOS RENDIMENTOS DO
TRABALHO POR MEIO DO DIREITO: uma análise imanente da
intencionalidade de rebaixamento dos salários nos instrumentos legais entre
2017 e 2020 no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na
área de concentração Direito.

Orientador: Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri
Coorientador: Elcemir Paço Cunha

**Juiz de Fora
2020**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Badô, Pedro Rocha.

A administração política dos rendimentos do trabalho por meio do direito : uma análise imanente da intencionalidade de rebaixamento dos salários nos instrumentos legais entre 2017 e 2020 no Brasil / Pedro Rocha Badô. -- 2020.

65 p.

Orientador: Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri

Coorientador: Elcemir Paço Cunha

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2020.

1. Crítica da economia política. 2. Contradição entre capital e trabalho. 3. Salário. 4. Estado e função ideológica do direito. 5. Análise imanente de objeto ideológico. I. Negri, Sergio Marcos Carvalho de Ávila, orient. II. Paço Cunha, Elcemir, coorient. III. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

PEDRO ROCHA BADO

A ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO POR MEIO DO DIREITO: uma análise imanente da intencionalidade de rebaixamento dos salários nos instrumentos legais entre 2017 e 2020 no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri
Universidade Federal de Juiz de Fora

Coorientador: Prof. Dr. Elcemir Paço Cunha
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Vitor Bartoletti Sartori
Universidade Federal de Minas Gerais

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2019

Dedico este trabalho à memória de meu avô Jair, avô Mario e avó Nice, que certamente estariam muito contentes com mais essa formatura; bem como a minha vó Guilhermina que, não fosse a idade avançada, estaria muito orgulhosa com a notícia.

Dedico também ao meu afilhado Zeca, essa vida nova que tem me alegrado tanto nos últimos tempos.

Agradeço à minha mãe, Maria Célia, ao meu pai, Marco, e ao meu tio, Marinho, todo carinho e intensa ajuda que têm me dado.

Agradeço aos amigos com quem tão intensos laços criei nesses últimos sete anos, sem os quais não teria adquirido tanta fibra moral.

Agradeço à Dedé que, com tanta disposição, me ajudou a chegar até aqui.

Agradeço à Lili, essa tão grande companheira de vida, que com carinho e paciência, me deu tanta força e confiança, além de ter feito uma minuciosa revisão final desse trabalho.

Mas deixemos isto à parte, pois é labirinto de difícil saída – afirmou Dom Quixote –, e voltemos à preeminência das armas sobre as letras [jurídicas], matéria ainda por averiguar, conforme as razões alegadas de parte a parte. E, entre as que tenho dito, dizem as letras que sem elas não se poderiam sustentar as armas, porque a guerra também tem suas leis e está sujeita a elas, e que as leis são da seara das letras e dos letrados. A isto respondem as armas que as leis não se poderiam sustentar sem elas, pois com as armas se defendem as repúblicas, se conservam os reinos, se guardam as cidades, se asseguram os caminhos, se livram os mares de corsários, e, finalmente, se por elas não fosse, as repúblicas, os reinos, as monarquias, as cidades, os caminhos de mar e de terra estariam sujeitos ao rigor e à confusão que a guerra traz consigo enquanto dura, quando tem licença de usar de seus privilégios e suas forças. E é razão averiguada que aquilo que mais custa em mais se estima e se deve estimar. (CERVANTES SAAVEDRA, 2002, p.542-3).

RESUMO

Partindo-se da análise do aumento da atividade legislativa acerca das relações trabalhistas, bem como de dados que dão conta do aumento substancial da massa salarial durante a última década no país, este trabalho de conclusão de curso buscou verificar a existência da intenção em rebaixar os salários nos instrumentos legais editados no Brasil entre 2017 e 2020. A pesquisa foi traçada a partir do constructo teórico da crítica da economia política e, ao fim, utilizou-se de uma análise imanente dos textos legais selecionados. Concluiu-se pela existência de tal intencionalidade, tanto de maneira explícita na letra da lei, quando pela permissividade do rebaixamento salarial através de práticas fraudulentas.

Palavras-chave: Crítica da economia política. Massa salarial. Capital e trabalho. Função ideológica do direito. Análise imanente.

ABSTRACT

Starting with the analysis of the increase in legislative activity about labor relationships, and also considering data that account for the substantial growth of Brazil's mass of wage over the past decade, this undergraduate thesis sought to verify the existence of the intention to lower the wages on legal instruments issued in Brazil between 2017 and 2020. This research was outlined based on the critique of political economy theoretical construct and, in closing, used an immanent analysis of the selected legal texts. It was concluded that there was such intentionality, both explicitly in the letter of the law, and in the permissiveness of lowering wages through fraudulent practices.

Keywords: Critique of political economy. Mass of wage. Capital and labour. Ideological function of the law. Immanent analysis.

SUMÁRIO

1 Introdução	9
2 Resolução metodológica	11
3 Capital e salário	14
3.1 O que é o salário?	14
3.2 A origem do valor e o trabalho assalariado	17
3.3 O grau de exploração sobre a força de trabalho	21
3.4 O salário como componente negativo à taxa de lucro	24
4 Administração política dos rendimentos por meio do direito	26
4.1 O Estado como capitalista total e a gestão política do capital.....	26
4.2 A natureza do direito como mediação estatal	30
4.3 A particularidade da legislação social como administradora da força de trabalho no Brasil	33
5 Análise dos instrumentos jurídicos entre 2017 e 2020	37
5.1 A reforma trabalhista de 2017	39
5.1.1 A respeito da jornada de trabalho e do salário.....	42
5.1.2 A ofensiva contra os sindicatos	45
5.2 A Lei da terceirização.....	47
5.3 O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	49
5.4 A Lei do Programa Emergencial	50
5.5 A Lei da Liberdade Econômica	52
5.6 A fraude como máxima do capital.....	53
6 Considerações finais	59
Referências	62

1 Introdução

O Brasil do século XXI parecia um barco a navegar em um remanso. Com os raríssimos casos de turbulência, o fim da ditadura dos generais em 1985 parecia ter repousado o país em águas tão calmas que nem mesmo os tropeços entre Sarney e Collor poderiam abalar a paz infinita que embalava a república.

Entretanto, a marcha dos acontecimentos ao fim dos anos 2000 parecia indicar que uma relevante mudança na vida social brasileira estava em curso. O irromper de fenômenos políticos qualitativamente diferentes em relação à década anterior, obrigaram os olhares mais distraídos e as consciências mais cínicas a admitir que algo acontecia nas profundezas da sociedade. As inesperadas jornadas de 2013, que levaram a pequena burguesia, as camadas médias do proletariado e grupelhos populares radicalizados a manifestar suas insatisfações com as condições de vida, foram sucedidas, entre 2015 e 2016, pelo agonizante e fraudulento processo de deposição de um governo social-liberal, que se julgava inabalável, de quase 15 anos. O governo interino, praticamente um terceirizado, se encarregou fundamentalmente de aprovar a reforma trabalhista de 2017. Coroando o fim da década de 2010, para o espanto dos espíritos mais frágeis, a eleição de 2018 conduziu à presidência um indivíduo completamente alheio ao rol dos figurões, desconstituindo a ciranda eleitoral forjada pela nova república de 1988, onde se enfrentavam os liberais e os nem tão liberais assim – tucanos contra petistas. O governo Bolsonaro, por meio de suas eficientes medidas provisórias, deu rápido prosseguimento ao achincalhamento jurídico das regras trabalhistas.

Portanto, nos guiamos em termos gerais pela teoria das reciprocidades entre os complexos econômico e jurídico de tal maneira que os eventos supracitados apresentam-se como resultado de transformações nas instâncias mais determinantes da vida social, cujo funcionamento, é importante dizer, depende de regulações extraeconômicas, particularmente o Estado e seu aparato administrativo, político, jurídico e militar. Em outros termos:

[...] o econômico e o extraeconômico convertem-se continuamente um no outro, estão numa irrevogável relação recíproca, da qual porém não deriva [...] nem um desenvolvimento histórico singular sem leis, nem uma dominação mecânica “por lei” do econômico abstrato e puro, mas da qual deriva, ao contrário, aquela orgânica unidade do ser social, na qual cabe às leis rígidas da economia precisamente e apenas o papel de momento predominante. (LUKÁCS, 2012, p.310).

Diante de dados fundamentais, como o crescimento da massa salarial em detrimento da produtividade do trabalho e os correspondentes danos causados ao capital nas condições de

crise na economia brasileira (JORGE, 2019), especula-se que a única alternativa prática disponível, e potencialmente levada a cabo pelos representantes do capital, é a elevação da taxa de exploração do trabalho (RIBEIRO; GURGEL, 2020). A partir disso, levantamos a hipótese de trabalho segundo a qual nas novas leis dedicadas à regulação das relações trabalhistas, editadas em profusão a partir de 2017, poderia estar contida a reação do capital, levando-nos a averiguar a presença de intencionalidade em proporcionar/facilitar o rebaixamento dos rendimentos do trabalho. A questão orientadora principal é saber em que medida no conjunto selecionado das leis daquele período está presente a pretensão de se acionar mecanismos econômicos que afetem, para baixo, o nível dos salários, expressando o direito como um meio de administração política sobre a economia.

Para que possamos responder a essa questão, realizamos uma análise imanente do conjunto das leis relacionadas ao tema do salário. Conforme apresentado adiante, essa orientação metodológica se adequa à natureza do direito na medida em que este se expressa, através do conteúdo de seus textos, como “forma ideológica”.

Assim, estruturamos o restante deste trabalho em cinco partes, além desta introdução. Na primeira, demarcaremos os fundamentos a respeito do método e outros aspectos operacionais da pesquisa. Na segunda, discutiremos a compreensão do salário, através do estudo da crítica da economia política, avançando sobre sua natureza como preço da mercadoria força de trabalho. Isto nos permite entender de que maneira e por qual motivo o capital busca o rebaixamento dos salários para se apropriar de montantes maiores do valor produzido. Na terceira parte, discutiremos os sentidos e as maneiras pelas quais os Estados capitalistas, como garantidores da efetividade das leis, vêm atuando vastamente na economia, buscando verificar as razões e os interesses por ele representado. Nesse diapasão, nosso caminho passa pelo direito, esta forma ideológica da sociedade civil-burguesa, que configura um importante complexo social para a reprodução da sociedade do capital, que não apenas regula a esfera da produção, mas também atua ativamente como guia ideal das ações humanas. Na quarta parte, apresentaremos as análises propriamente ditas das leis recolhidas. E, por fim, registraremos as considerações finais do presente trabalho.

2 Resolução metodológica

A trilha de evidências que nos conduziu até o objetivo de averiguar se há na letra da lei a intencionalidade em rebaixar os rendimentos do trabalho tem como fundamento uma inflexão na tendência de gestão da força de trabalho a partir de 2017, de maneira que nossa pesquisa obedecerá como lapso temporal o marco inicial mais importante daquela ocasião, a reforma trabalhistas, e se estenderá até o presente ano de 2020.

No que se refere mais estritamente às questões metodológicas, evitando qualquer tipo de arbitrariedade ou preferência teórica, nossa busca por atributos científicos se dá no caminho traçado pelo esforço de apreensão intelectual do objeto investigado. Objeto que, a despeito de inicialmente ser tomado por meio de uma análise momentaneamente isoladora, deve estar integrado à totalidade do concreto, de modo que sempre estaremos vendo-o constituído por múltiplos complexos categoriais que, claro, por razão do limite deste trabalho, serão sempre os mais gerais e decisivos para nosso objeto.

Assim, assumindo a “inexistência de qualquer tipo de antessala lógico-epistêmica ou apriorismo teórico-metodológico” (CHASIN, 2009, p.91), recusamos concepções conceitualistas que estabelecem antes a forma de operar intelectualmente, indo “do céu à terra”; o nosso proceder busca extrair da própria coisa a sua categoria teórica, tal qual ela existe em si mesma, conservando ao máximo, no nível teórico, sua riqueza e sua complexidade concreta.

Desse modo, vislumbrar a totalidade não significa imputar a ela “configurações imobilizadas ou com banais somatórias de partes arbitrariamente recortadas em momento anterior à sua pretensa rearticulação subsequente” no plano intelectual (CHASIN, 1978, p.64). A totalidade – na dinâmica de sua historicidade – apresenta uma concreta “hierarquia das determinações e de suas relações”, pois a “totalidade, é determinada não como uma pletera de coisas, mas um complexo ordenado de relações em processo” (CHASIN, 1978, p.66).

Assim, antes de tudo, se partirmos da textualidade das normas jurídicas, é preciso entender que o local do direito nesta totalidade, como veremos com certa atenção mais adiante, é o das “formas ideológicas” que corresponde a “formas sociais determinadas de consciência” (MARX, 1982, p.25). De maneira que, em se tratando de “sistemas ideológicos como objetos científicos” é preciso que se remeta “à totalidade histórica onde se produzem e onde se encerram”, de modo que “a análise de ideologias implica necessariamente no entendimento do que é por elas afirmado na sua relação com a situação concreta de quem as afirma” (CHASIN, 1978, p.66). Entretanto, é verdade também que

as ideologias, como todas as manifestações superestruturais, não possuem uma história autônoma, mas esta sua condição de dependência genética das forças motrizes de ordem primária não implica que elas não se constituam em entidades específicas, com características próprias em cada caso, que cabe descrever em uma investigação concreta que respeite a trama interna de suas articulações, de modo que fique revelado objetivamente seu perfil de conteúdos e a forma pela qual eles se estruturam e afirmam. (CHASIN, 1978, p.77).

O fato de que na determinação social do pensamento “a consciência aparece não puramente como reflexo de exterioridades, mas também como a antecipação marginada de possíveis” (CHASIN, 1978, p.70), é da maior importância para que não se incorra no erro de tomar o texto jurídico como mera correspondência da esfera econômica por meio de um paralelismo mecânico. Dessa maneira, a lei traz em seu âmago o ímpeto – que não necessariamente se realizará – de gerar efeitos sobre a realidade, de modo que seu conteúdo possa, em alguma medida, dirimir as situações que tomam caráter de impasse social.

Nesse sentido, é preciso, “antes de interpretar ou criticar”, “compreender e fazer prova de haver compreendido” o texto em análise. Em oposição às “levianas ‘hermenêuticas’ da imputação”, como também à “debilidade intrínseca à especulação racionalista autorreferida”, nossa “postura analítica deve propender ao compromisso com a solidez dos vigamentos que caracterizam a chamada análise imanente ou estrutural” (CHASIN, 2009, p.25).

Em suma, o que “Lukács oferece-nos”, como “conjunto de sua concepção metodológica”, é a orientação de que “a abordagem de um objeto ideológico implica na determinação de sua gênese e de sua função social”.

Para o nosso propósito, é suficiente ressaltar aqui que a gênese do direito, como forma determinada de consciência, localiza-se na complexificação das práticas humanas e da necessidade que estas sejam “socialmente reguladas” (LUKÁCS, 2013, p.231). Com um longo processo de desenvolvimento histórico, o direito encontra seu apogeu, como forma ideológica, na sociedade capitalista. Inserido na “reprodução do complexo social total” (SARTORI, 2010, p.79), o direito – mediado por outros complexos, tal como a divisão entre classes sociais –, inevitavelmente, torna-se subsumido “aos interesses e ao poder da classe dominante” (LUKÁCS, 2013, p.233).

Assim é que se desenvolve a função social do direito enquanto ideologia, já que esta é uma “forma de elaboração ideal da realidade que serve para tornar a práxis social humana consciente e capaz de agir” (LUKÁCS, 2013, p.465). Com seu caráter, “precipuamente prático”, o direito assume a função de “submeter o relacionamento social dos homens a regras

nos termos do Estado” (LUKÁCS, 2013, p.238), normatizando toda a vida social, inclusive a produção social e a dinâmica da relação das classes sociais.

Por fim, como “há que necessariamente acrescentar àqueles dois pontos” – gênese e função social – a “crítica imanente” (CHASIN, 1978, p.62), nosso esforço será sempre direcionado à efetiva exposição, revelação e desconstituição das tendências ocultas ou dissimuladas no texto normativo. É essa crítica que permitirá trazer à baila a presença das intencionalidades com respeito ao nível dos rendimentos, ao passo que, nos habilita a questionar o conteúdo ao qual a letra da norma faz referência.

3 Capital e salário

Nesse capítulo, o objetivo principal é compreender, através da crítica da economia política, a natureza específica do salário. Para isso, é fundamental que se compreenda a força de trabalho em sua forma de mercadoria, bem como a função de criar valor que ela desempenha sob o modo de produção capitalista. Além disso, demonstraremos de que maneira o salário se comporta como um componente negativo à taxa de lucro, fundamento da disputa entre as classes sociais pelo aumento de seus rendimentos em detrimento da outra.

3.1 O que é o salário?

Na legislação brasileira não há uma definição expressa do que seja o salário. Porém, no artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho encontramos uma breve conceituação de salário mínimo, da qual é possível extrair que os salários são uma “contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador” por “dia normal de serviço” (BRASIL, 2018, p.104). Logo, o salário, juridicamente pensado, seria uma quantidade de dinheiro dada em contrapartida ao “serviço” prestado.

A ação de dar dinheiro para obter um “dia normal de serviço” nada mais é do que uma troca, e pressupõe que os elementos da permuta são coisas equivalentes. Trata-se da troca do equivalente em dinheiro de um “dia normal de serviço” por um “dia normal de serviço” propriamente dito, sendo o tal “dia normal de serviço” o trabalho de um indivíduo durante um determinado espaço de tempo, medido aqui como um “dia normal”.

Portanto, trata-se do fato de que a capacidade de trabalho, esse “complexo [*Inbegriff*] das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade [*Leiblichkeit*], na personalidade viva de um homem” (MARX, 2013, p.242), está submetida ao processo de trocas mercantis. São as potencialidades laborais dos indivíduos, a sua força de trabalho, que sob as relações sociais vigentes, tem a forma de uma mercadoria.

Consequentemente, se o salário é o nome da quantidade de dinheiro dada em troca da mercadoria força de trabalho, então ele é o que chamamos corriqueiramente de preço. Assim, aceitando preliminarmente que os preços oscilam, acima ou abaixo, mas sempre ao redor do

“verdadeiro” valor das mercadorias¹, nos daremos por satisfeitos ao dizer que o salário é o preço – podendo ser correspondente ao valor – da mercadoria força de trabalho.

Por conseguinte, nos perguntamos: como é determinado o valor da mercadoria força de trabalho? Ou de maneira mais genérica, como é definido o valor de uma mercadoria²?

Marx (2013, p.605) demonstra que o valor contido em uma mercadoria é a “forma objetiva do trabalho social gasto em sua produção”. Logo, a quantidade de valor da mercadoria é dada pela “grandeza do trabalho nela contido”. Assim, se os “valores das mercadorias estão na razão direta do tempo de trabalho investido em sua produção” (MARX, 1982, p.157), o tempo de produção gasto deverá nos indicar o valor da força de trabalho, isto é, o salário.

Certo é que, se R\$ 4,75 compram 1 kg de arroz, também podem comprar 1 hora de uso da força de trabalho, e nesse sentido, a força de trabalho é portadora de valor surgido do trabalho humano³ como qualquer outra mercadoria. Nesse caso específico, 1 kg de arroz e 1 hora de uso da força de trabalho são portadoras da mesma grandeza de valor, e por isso são mercadorias produzidas em um mesmo tempo de trabalho.

Porém, se é simples imaginar um indivíduo se dedicando à produção de arroz, o mesmo não pode ser dito para alguém produzindo força de trabalho. Nesse sentido, é preciso compreender que a existência da força de trabalho está ligada aos meios de subsistência que permitem o desenvolvimento físico e intelectual do detentor dessas capacidades.

A força de trabalho existe apenas como disposição do indivíduo vivo. A sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução e manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo necessita de certa quantidade de meios de subsistência. (MARX, 2013, p.245).

Pois sendo esses meios de subsistência também mercadorias, valores produzidos pelo trabalho, tem-se que “o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência”, de

¹ “Se, em vez de considerar somente as flutuações diárias, analisardes o movimento dos preços do mercado durante um espaço de tempo bastante longo, como o fez, per exemplo, o Sr. Tooke, na sua História dos Preços, descobrireis que as flutuações dos preços no mercado, seus desvios dos valores, suas altas e baixas, se compensam umas com as outras e se neutralizam de tal maneira que, postas à margem a influência exercida pelos monopólios e algumas outras restrições que aqui temos de passar per alto, vemos que todas as espécies de mercadorias se vendem, em termo médio, pelos seus respectivos valores ou preços naturais”. (MARX, 1982, p.158). Cf. Marx, Karl, 2013, p.608.

² Cf. *Idem*, p.113-46.

³ Para um cuidadoso tratamento sobre valor e tempo de trabalho cf. *Ibidem*, p.113-8.

maneira que “o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor”. E por ser a força de trabalho utilizada através de sua “exteriorização”, isto é, por meio do próprio ato de trabalhar, “gasta-se determinada quantidade de músculos, nervos, cérebro etc. humanos que tem de ser reposta” (MARX, 2013, p.245), de modo que as capacidades corpóreas estejam disponíveis para o próximo dia de trabalho.

É verdade que a legislação, em certa medida, considera a questão do valor da força de trabalho, já que no artigo 81 da CLT o salário mínimo é instituído pela fórmula “ $S_m = a + b + c + d + e$ ”, na qual os signos alfabéticos “representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto” (BRASIL, 2018, p.105). Mas cabe lembrar que tais necessidades fundamentais são diferentes em cada localidade, e, assim, leva-se em conta os “costumes e exigências de vida [com que] se formou a classe dos trabalhadores livres de um determinado local”. Por isso é que “[d]iferentemente das outras mercadorias, a determinação do valor da força de trabalho contém um elemento histórico e moral” (MARX, 2013, p.246).

Para que a força de trabalho também possa existir continuamente como mercadoria, ela necessita que a própria vida humana se perpetue. Mas se os detentores desse tipo de mercadoria são seres mortais, conclui-se que as “forças de trabalho retiradas do mercado por estarem gastas ou mortas têm de ser constantemente substituídas”. Essa substituição é a própria reprodução humana, que cria novos indivíduos para o trabalho. Somam-se ainda os custos da educação dessa nova força de trabalho, que deve “adquirir habilidade e aptidão num determinado ramo” (MARX, 2013, p.246).

A quantidade dos meios de subsistência necessários à produção da força de trabalho inclui, portanto, os meios de subsistência dos substitutos dos trabalhadores, isto é, de seus filhos, de modo que essa peculiar raça de possuidores de mercadorias possa se perpetuar no mercado. (MARX, 2013, p.246).

Portanto, a existência e a disponibilidade da força de trabalho estarão sempre ligadas, em última instância, à vitalidade, disposição e saúde dos trabalhadores e por isso, para que sua disponibilidade no mercado seja permanente, deve existir um valor mínimo que possibilite que essa mercadoria não pereça completamente.

O limite último ou mínimo do valor da força de trabalho é constituído pelo valor de uma quantidade de mercadorias cujo fornecimento diário é imprescindível para que o portador da força de trabalho, o homem, possa renovar seu processo de vida; tal limite é constituído, portanto, pelo valor dos

meios de subsistência fisicamente indispensáveis. Se o preço da força de trabalho é reduzido a esse mínimo, ele cai abaixo de seu valor, pois, em tais circunstâncias, a força de trabalho só pode se manter e se desenvolver de forma precária. Mas o valor de toda mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal. (MARX, 2013, p.247).

Estando a continuidade do processo de valorização do capital ligada, de maneira geral, à existência da força de trabalho, o limite mínimo do valor desta, isto é, um salário que forneça as condições mínimas de existência dos trabalhadores, deve, ou deveria, estar incluído entre as projeções daqueles que pretendem permanecer existindo enquanto capitalistas.

Assim, de modo conclusivo, pudemos observar como a relação entre o capital e o trabalho, na qual a “consciência jurídica” supõe existir igualdade, “apresenta-se à percepção exatamente do mesmo modo como a compra e a venda de todas as outras mercadorias” (MARX, 2013, p.611). Entretanto, ao debruçarmo-nos sobre a natureza do salário, pouco restou desse conjunto de aparências; de modo que, se antes ele era uma “contraprestação” pelo “dia normal de serviço”, um elemento de troca equivalente, agora o salário revela-se como o preço da força de trabalho, preço desse tipo especial de mercadoria que tem o condão de criar um novo valor.

3.2 A origem do mais-valor e o trabalho assalariado

Sendo a mercadoria, “antes de tudo, [...] uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer” (MARX, 2013, p.113), tão logo adquirida pelo seu comprador, a força de trabalho será, por ele, empregada de maneira útil na produção de outras mercadorias. Assim

Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera de circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho”. (MARX, 2013, p.242).

O possuidor de dinheiro que utilizou a força de trabalho logo terá sobre seu domínio as mercadorias produzidas. Destinadas à troca no mercado, sua venda deve “cobrir os gastos” da sua produção, bem como deve render algum “ganho” para o possuidor de dinheiro. Assim, resultando a venda do produto do trabalho em um valor que será apropriado pelo comprador da força de trabalho, fica claro que o dinheiro que ele empregou passou por um processo de

valorização, e assim, tornou-se capital. Logo, esse valor, que misteriosamente parece ser resultado do “investimento” feito pelo capitalista, só pode ser um excedente de valor criado durante o processo de produção da mercadoria. Logo, trata-se de um mais-valor⁴.

Para compreendermos melhor a natureza desse valor excedente deve estar claro que enquanto o valor da força de trabalho é determinado pelo tempo de trabalho necessário para sua existência, “o uso dessa força só é limitado pela energia vital e a força física” do trabalhador. Isto significa que o “valor diário ou semanal da força de trabalho difere completamente do funcionamento diário ou semanal dessa mesma força de trabalho” (MARX, 1982, p.163).

Assim, se a quantidade de tempo de trabalho contida no valor da força de trabalho não é um limite à quantidade de tempo de trabalho que essa mesma força pode fornecer, tem-se que, em um dia de “serviço”, um trabalhador pode produzir um valor maior que seu salário diário. De maneira mais clara,

A taxa de mais-valia⁵ dependerá, se todas as outras circunstâncias permanecerem invariáveis, da proporção existente entre a parte da jornada que o operário tem que trabalhar para reproduzir o valor da força de trabalho e o sobretempo ou sobretrabalho realizado para o capitalista. Dependerá, por isso, da proporção em que a jornada de trabalho se prolongue além do tempo durante o qual o operário, com o seu trabalho, se limita a reproduzir o valor de sua força de trabalho ou a repor o seu salário. (MARX, 1982, p.164).

Marx (2013, p.602) demonstra que o capitalista compra a força de trabalho pagando pelo seu valor “– ou [pelo] seu preço, [quando esse é] divergente de seu valor – e recebe em troca o direito de dispor da força viva de trabalho”. O consumo dessa força, bem como o valor produzido por ela, “é decomposto em dois períodos” em que, em um deles, “o trabalhador não produz mais que um valor, que é igual ao valor de sua força de trabalho”, sendo este apenas um equivalente”. Assim, em troca “do preço adiantado da força de trabalho [o salário], o capitalista recebe, pois, um produto de mesmo preço”. Já no outro período, chamado de mais-trabalho e que gera o mais-valor, “o usufruto da força de trabalho gera valor para o capitalista, sem que esse valor lhe custe um substituto de valor”. O capitalista obtém gratuitamente “essa realização da força de trabalho. Nesse sentido, o mais-trabalho pode ser chamado de trabalho não pago”.

Assim, “a taxa de mais-valor é a proporção entre o mais-valor e a parte meramente variável desse capital”. Pois sendo a parte variável do capital aquela destinada à força de

⁴ Para uma melhor compreensão da transformação do dinheiro em capital e da criação do mais-valor consultar Capítulo 4 e o Capítulo 5 (MARX, 2013, p.223-275).

⁵ Sinônimo de mais-valor. Trata-se de uma opção linguística para a tradução do termo alemão *Mehrwert*.

trabalho, isto é, o salário – que aqui corresponderá exatamente ao valor da força de trabalho (v), sua proporção em relação ao mais-valor (m) resultará na taxa de mais-valor através de $\frac{m}{v}$, de maneira que: $\frac{\text{mais-valor}}{\text{valor da força de trabalho}} = \frac{\text{mais-trabalho}}{\text{trabalho necessário}} = \frac{\text{trabalho não pago}}{\text{trabalho pago}}$.

Assim fica claro que o mais-valor é propriamente “a materialização [*Materiatuur*] de tempo de trabalho não pago”; e o que antes parecia ser o “segredo da autovalorização do capital” se revela “no fato de que este pode dispor de uma determinada quantidade de trabalho alheio não pago” (MARX, 2013, p.591).

Sendo o valor de uma mercadoria o tempo de trabalho nela contido, o mais-trabalho – isto é, o mais-valor – produzido constitui o valor total dessa mercadoria. Assim, quando o capitalista vende a mercadoria por seu valor, vende “não só o que lhe custou um equivalente, como também o que não lhe custou nada, embora haja custado o trabalho” de seu trabalhador. “O custo da mercadoria para o capitalista e o custo real da mercadoria são coisas inteiramente distintas”, pois os “lucros normais e médios se obtêm vendendo as mercadorias não acima do que valem e sim pelo seu verdadeiro valor” (MARX, 1982, p.167).

Essa é, portanto, a condição geral de produção do mais-valor – e logo, do lucro. “Esse tipo de intercâmbio entre o capital e o trabalho é o que serve de base à produção capitalista, ou ao sistema do salariado, e tem que conduzir, sem cessar, à constante reprodução do operário como operário e do capitalista como capitalista” (MARX, 1982, p.164).

Assim sendo, no plano prático histórico, é preciso que a força de trabalho esteja constantemente disponível e que o possuidor desta a coloque à venda no mercado. Isso só é possível se o detentor dessa peculiar mercadoria puder dispor dela como “livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa” (MARX, 2013, p.242).

Ele [o livre proprietário da capacidade de trabalho] e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período, pois, se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo, de um possuidor de mercadoria numa mercadoria. (MARX, 2013, p.242).

Mas para o funcionamento dinâmico da produção capitalista, não basta a liberdade do possuidor da força de trabalho, pois a disponibilidade dessa mercadoria não pode depender da mera vontade de oferecê-la ou não. Isso significa que o proprietário da força de trabalho também deve ser impelido, ou ao menos condicionado, a vender esta mercadoria. Logo, ele deve estar

desprovido, antes de tudo, de meios de produção que sejam seus, tais como matérias-primas e instrumentos de trabalho. O detentor da força de trabalho deve ter, basicamente, apenas essa “corporeidade viva” para vender (MARX, 2013, p.243).

Prosseguindo em nossa exposição, já sabemos que o valor da força de trabalho deve “ser sempre menor que seu produto de valor, pois o capitalista sempre faz a força de trabalho funcionar por mais tempo do que o necessário para a reprodução do valor desta última” (MARX, 2013, p.609). Mas como o trabalhador só recebe o salário depois de dar seu trabalho, “ele necessariamente imagina que o valor ou preço de sua força de trabalho é o preço ou valor do seu próprio trabalho” (MARX, 1982, p.165). Assim, se antes o salário se escondia sob a insígnia da “contraprestação” de uma troca igualitária, o que se provou falso já que o salário é o preço e/ou valor da mercadoria força de trabalho; ainda remanesce a aparências de que o valor da força de trabalho é o valor de todo o trabalho realmente executado, isto é, parece ser a remuneração do tempo de trabalho efetivamente gasto. Assim,

Se o preço de sua força de trabalho é 3 xelins, nos quais se materializam 6 horas de trabalho, e ele trabalha 12 horas, forçosamente o operário considerará esses 3 xelins como o valor ou preço de 12 horas de trabalho, se bem que estas 12 horas representem um valor de 6 xelins (MARX, 1982, p.165).

Mesmo que apenas uma parte do trabalho diário seja remunerada, sendo outra parte trabalho não remunerado – o mais-trabalho que “forma a mais-valia ou lucro” –, “fica parecendo que todo o trabalho é trabalho pago” (MARX, 1982, p.165).

Essa aparência enganadora distingue o trabalho assalariado das outras formas históricas do trabalho. Dentro do sistema de salariado, até o trabalho não remunerado parece trabalho pago. Ao contrário, no trabalho dos escravos parece ser trabalho não remunerado até a parte do trabalho que se paga. Claro está que, para poder trabalhar, o escravo tem que viver e uma parte de sua jornada de trabalho serve para repor o valor de seu próprio sustento. Mas, como entre ele e seu senhor não houve trato algum, nem se celebra entre eles nenhuma compra e venda, todo o seu trabalho parece dado de graça. (MARX, 1982, p.165).

Todo o processo de apropriação do trabalho não remunerado é ocultado “por completo com a interferência de um contrato e o pagamento” ao fim do mês de trabalho (MARX, 1982, p.65). O assalariamento elimina todo vestígio da divisão entre “jornada de trabalho necessário e mais-trabalho”. A necessidade, “as *raisons d'être* [razões de ser], dessa forma de manifestação” residem na

importância decisiva da transformação do valor e do preço da força de trabalho na forma-salário ou em valor e preço do próprio trabalho. Sobre essa forma de manifestação, que torna invisível a relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação, repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar. (MARX, 2013, p.610).

3.3 O grau de exploração sobre a força de trabalho

O volume de acumulação, resultado direto da grandeza de mais-valor obtido pelo capitalista, sofre inflexões de múltiplos fatores. Marx (2013, p.674-84) menciona circunstâncias específicas em que esses fatores impactam na acumulação, tal como o grau de exploração econômica do trabalho, a força produtiva do trabalho, a diferença crescente entre o capital aplicado e o capital consumido e a grandeza do capital adiantado. Seguindo os propósitos e os limites do presente artigo, a primeira das circunstâncias citadas – o grau de exploração – ganha mais relevância na medida em que coloca no primeiro plano os rendimentos do trabalho.

Nessa direção, mantendo inalterada a composição orgânica do capital e a formação de capital constante – como maquinaria e instrumentos de trabalho –, constata-se a existência de expedientes que atuam sobre esse grau de exploração, sendo eles, basicamente, o rebaixamento forçado dos salários, o prolongamento da jornada de trabalho e o aumento do volume de trabalho com o mesmo número de trabalhadores.

O primeiro expediente é o rebaixamento forçado dos salários abaixo do valor dos bens de subsistência. Assim, sendo valor da força de trabalho determinado pelo valor dos bens necessários à subsistência, o rebaixamento acontece no sentido de pressionar o salário abaixo do valor da própria força de trabalho, tornando-o insuficiente para que o trabalhador possa viver satisfatoriamente. Esse artifício transforma, “dentro de certos limites, o fundo necessário de consumo do trabalhador num fundo de acumulação de capital” (MARX, 2013, p.675).

No mesmo sentido atua o prolongamento da jornada de trabalho sobre o grau de exploração. Nesse expediente, alarga-se o tempo de trabalho sem que haja um necessário aumento equivalente do capital constante. Assim, a despeito do fato de que na produção de mercadorias “a parte do capital constante constituída de meios de trabalho tenha de bastar para empregar certo número de trabalhadores”, não é necessário que o capital constante “cresça sempre na mesma proporção que a quantidade de trabalho ocupada”; como se vê no exemplo:

Suponha que, numa fábrica, 100 trabalhadores forneçam, trabalhando 8 horas, 800 horas de trabalho. Se o capitalista quer aumentar essa soma em 50%, ele

pode empregar mais 50 trabalhadores, mas então terá de adiantar um novo capital, não só para salários, mas também para meios de trabalho. No entanto, ele pode fazer com que os 100 trabalhadores antigos trabalhem 12 horas em vez de 8; nesse caso, os meios de trabalho existentes serão suficientes, ocorrendo apenas sua depreciação mais rápida. (MARX, 2013, p.678).

Dessa forma, “o trabalho adicional”, produto de uma “maior distensão da força de trabalho, pode aumentar o mais-produto e o mais-valor, a substância da acumulação,” sem que haja “um aumento proporcional da parte constante do capital” (MARX, 2013, p.678).

O terceiro expediente, o aumento do volume de trabalho com o mesmo número de trabalhadores, se dá através de um processo encadeado entre diferentes ramos da produção capitalista e se baseia na ação do homem sobre os recursos naturais. Dessa maneira, na indústria extrativa, o “objeto de trabalho” – metais, minerais, combustível fóssil etc. – não foi “produzido por um trabalho anterior”, sendo fornecidos, por assim dizer, “gratuitamente pela natureza”. No que se refere ao capital constante, ele consiste “quase exclusivamente” em “meios de trabalho que podem suportar muito facilmente uma quantidade de trabalho aumentada”. Logo, “a massa e o valor do produto aumentarão na razão direta do trabalho empregado” (MARX, 2013, p.678). Devido à “elasticidade da força de trabalho”, amplia-se a “área de acumulação” sem um aumento anterior do capital constante. De maneira similar o processo ocorre na agricultura, na qual o “cultivo puramente mecânico do solo exerce um efeito prodigioso sobre a quantidade do produto”. Assim, “um maior volume de trabalho” fornecido pelo mesmo número de trabalhadores, “eleva a fertilidade sem exigir um novo adiantamento de meios de trabalho”. É nesse sentido que uma “vez mais, é a ação direta do homem, sobre a natureza que se converte, sem interferência de um novo capital, em fonte direta de uma maior acumulação” (MARX, 2013, p.679).

Enquanto isso, “na indústria propriamente dita, todo gasto adicional de trabalho pressupõe o corresponde gasto adicional de matérias-primas”, mas sem que corresponda necessariamente ao aumento de meios de trabalho. Em se tratando de uma relação encadeada, “como a indústria extrativa e a agricultura fornecem à indústria fabril suas próprias matérias-primas e a de seus meios de trabalho”, é certo que “esta se beneficia também do acréscimo de produtos que aquelas realizaram sem nenhum acréscimo de capital” (MARX, 2013, p.679). Assim, Marx apresenta um resultado geral para o aumento do volume de trabalho sem um aumento correspondente da quantidade de trabalhadores como expediente que atua sobre o grau de exploração da força de trabalho:

[...] o capital, ao incorporar os dois formadores originais da riqueza, a força de trabalho e a terra, adquire uma força expansiva que lhe permite estender os elementos de sua acumulação além dos limites aparentemente fixados por sua própria grandeza, limites estabelecidos pelo valor e pela massa de meios de produção já produzidos, nos quais o capital tem sua existência. (MARX, 2013, p.679).

Esses expedientes⁶ tomam ainda mais relevância porque podem ser implementados pela atuação conjunta, mais ou menos articulada e coordenada, diretamente pelos capitais individuais ou, na ausência dessa possibilidade, por meio da atuação administrativa, jurídica, política e policial do Estado.

Em condições de espiral positiva da acumulação, ocorre um processo de expansão econômica que pode puxar em conjunto o nível dos rendimentos até o limite que prejudica o próprio processo de acumulação – a depender das velocidades diferenciais de outros fatores. A tendência contrária também ocorre por meio do rebaixamento desses rendimentos aos limites inferiores. Assim, há, por um lado, limites sociais, morais e objetivos para a remuneração do trabalho abaixo do valor da força de trabalho. Esse nível niilista é uma “tendência constante” do capital se deixado por sua própria conta (MARX, 2013, p.675), o que cria circunstâncias ameaçadoras e demanda intervenção externa, por assim dizer, por vezes sob demanda dos próprios agentes diretos dos prementes interesses econômicos ou de seus ideólogos. De outro lado, há também limites superiores, pois o “aumento do preço do trabalho é confinado (...) dentro dos limites que não só deixam intactos os fundamentos do sistema capitalista, mas asseguram sua reprodução em escala cada vez maior” (MARX, 2013, p.697).

O nível dos rendimentos do trabalho, portanto, se apresenta como objeto possível de administração política por parte do Estado. Um aumento dos rendimentos, como política distributivista, pode atuar na circulação, acelerando os processos econômicos. Uma redução nos rendimentos pode permitir certo nível de acumulação maior ou menor a depender das condições efetivas. As capacidades estatais relacionadas a isso estão ainda a serem analisadas adiante.

3.4 O salário como componente negativo à taxa de lucro

Do valor total de uma mercadoria, parte dele é valor advindo da matéria-prima e de outros meios de produção que foi incorporado durante o processo produtivo. Trata-se daquilo

⁶ Para os três casos são bem conhecidas as medidas históricas e atuais. No caso da terceira, menos intuitiva, considere o exemplo da introdução legal de pausas regulares em determinados processos de trabalho e, por consequência não prevista, o aumento da produtividade do trabalho por meio da aceleração do processo em compensação à redução total da jornada (PETEAN, 2020).

que Marx (1982, p.173) chamou de “trabalho pretérito”, sendo um valor destinado a reposição desses meios de produção. De maneira mais rasteira, esse é o fundamento da operação corriqueira em que parte do valor de uma mercadoria, quando convertido em dinheiro mediante à venda, será destinado ao pagamento dos insumos utilizados no processo produtivo.

Por conseguinte, restará a quantidade de valor originada pelo tempo de trabalho que foi acrescentado pelo trabalhador “que por último” dela se ocupou. Esse valor criado, sendo o único originado pelo seu trabalho e sob o comando de seu capitalista, também “é o único fundo do qual tanto ele como o capitalista têm de retirar a respectiva participação ou dividendo, é o único valor a ser dividido entre salários e lucros” (MARX, 1982, p.173).

Por ser limitado a esse valor criado pelo tempo de trabalho, a disputa entre capitalista e trabalhador resulta sempre no fato de que quanto mais um deles obtenha parte desse fundo, menos o outro obterá. Por se tratar de uma dada quantidade, sempre que uma parte aumentar, a outra diminuirá proporcionalmente. Salários – a parte que cabe ao trabalhador – e lucros – que cabem ao capitalista – se modificaram em sentidos opostos, se “os salários baixam, subirão os lucros; e, se os salários sobem, baixarão os lucros” (MARX, 1982, p.173).

Diferentemente da já apresentada taxa de mais-valor, a taxa de lucro “é a proporção entre o mais-valor (m) e o capital total adiantado” (MARX, 2013, p.591). Este capital total é composto pelo capital constante (c) – gasto com meios de produção, máquinas, ferramentas etc. – e pelo capital variável (v) – gasto com a força de trabalho, isto é, os salários. Portanto, de maneira simplificada tem-se que: taxa de lucro = $\frac{m}{c + v}$.

A fórmula evidencia como o capital variável, o preço da força de trabalho, impacta no resultado final dos lucros. Os salários podem alterar a composição orgânica do capital – relação entre capital constante e capital variável – que por sua vez pode derrubar a taxa de lucro se a taxa de exploração da força de trabalho não crescer ou crescer em velocidade inferior.

Assim, generalizada como condição intrínseca ao modo de produção capitalista, a peleia entre capital e trabalho pode se dar de maneira mais ou menos consciente. Afinal, nem sempre estará explícito o objetivo, tanto do capital quanto do trabalho, em conquistar fatias maiores da massa de valor, uma vez que essa disputa pode se dar através de reivindicações e de lutas parciais ou setorizadas. O fato é que, como essas variações não influem no valor contido nas mercadorias, logo, “um aumento geral de salários determinaria uma diminuição da taxa geral de lucro” (MARX, 1982, p.173).

4 Administração política dos rendimentos por meio do direito

No presente capítulo buscaremos compreender melhor a extensão das funções econômicas que o Estado passa a assumir no desenvolvimento da sociedade capitalista na perspectiva de elucidar o sentido e as razões mais gerais que o guiam em meio à dinâmica da sociedade civil-burguesa. De modo similar, jogaremos luz sobre a questão do direito como complexo social que, imiscuído na estrutura estatal, desempenha relevante papel na condução prática da vida social sob o capitalismo, dando a devida atenção para essa funcionalidade do fenômeno jurídico na particularidade brasileira.

4.1 O Estado como capitalista total e a gestão política do capital

A partir da segunda década do século XIX, inaugurou-se na Europa um período do capitalismo em que as crises econômicas se tornaram recorrentes⁷. Esses eventos fincam raízes na crescente contradição entre o alto grau de desenvolvimento das forças produtivas e a sua condição como propriedade do capital. Tal contradição faz com que, de tempos em tempos, irrompam violentas crises que não apenas lançam à miséria as massas trabalhadoras, mas também à ruína grandes e médios capitalistas.

Engels (1968, p.274) observa que, nesse período, os capitalistas, cada vez mais impelidos pelas crises a tratarem as forças produtivas como “sociais”, buscaram formas de amenizar essa contradição dentro dos “marcos da sociedade capitalista”. Nesse período há uma profusão das “sociedades [empresariais] por ações”, medida que, de fato, impacta pouco na “anarquia da produção”.

Nesse momento então, “o representante oficial da sociedade capitalista, o Estado, se vê obrigado a assumir a direção”, estatizando, inicialmente, os “correios, telégrafos, ferrovias”. Engels observa que, ao contrário do que possa parecer, as forças produtivas continuam sob a condição de capital, e, na verdade, se revela que

o Estado moderno [...] nada mais é que a organização constituída pela sociedade burguesa para garantir as condições gerais externas do modo de produção capitalista contra ataques dos trabalhadores ou dos capitalistas

⁷ “El tráfico queda bloqueado, los mercados se saturan, los productos se almacenan tan masiva cuanto invendiblemente, el dinero líquido se hace invisible, desaparece el crédito, se paran las fábricas, las masas trabajadoras carecen hasta de alimentos por haber producido demasiado, una bancarrota sigue a otra, y lo mismo ocurre con las ejecuciones forzosas en los bienes”. (ENGELS, 1968, p.273).

individuais. O Estado moderno, qualquer que seja sua forma, é uma máquina essencialmente capitalista, um Estado dos capitalistas: o capitalista total ideal. Quanto mais forças produtivas assume para si, mais se torna realmente um capitalista total e maior o número de cidadãos que ele explora. (ENGELS, 1968, p.275-6, tradução nossa).⁸

A transformação das “grandes organizações de produção” em sociedades por ações e em empresas estatais indica que a burguesia já não é capaz de administrar eficazmente o volume de capital alcançado. Por isso, já no final do século XIX, Engels (1968, p.275) observa que as “funções sociais” antes atribuídas aos capitalistas “já são desempenhadas por funcionários remunerados”.

Esta tendência se mantém crescente no século XX, de maneira nos anos 1950 era possível notar “a extensão marcante na América e na Europa ocidental das atividades econômicas do Estado” que possuíam “desenvolvimentos em grande parte novos, tanto em grau quanto em espécie, daquilo a que se chamou variadamente capitalismo de Estado ou capitalismo do monopólio de Estado” (DOBB, 1976, p.471).

É evidente que as “tendências estado-capitalistas” nada tinham de novo. Porém, foi após a Segunda Guerra que houve “uma extensão bastante grande das funções econômicas do Estado”, tornando o período “uma linha divisória qualitativa” no aspecto do protagonismo estatal. Mesmo porque a atuação estatal “era menos a de qualquer controle direto sobre a produção industrial, ou participação na mesma” e muito mais de “uma grande extensão das despesas” estatais que influenciavam “sobre o mercado, notadamente para os meios de produção ou bens de capital”. É evidente que ainda existiam medidas de nacionalização, tal como fez o governo britânico com ferrovias, mineradoras e bancos. Mas a importância do “setor estatal se mostrava muito maior no que diz respeito à sua parcela de despesas brutas de investimento” do que propriamente na “quantidade de produção controlada diretamente”, assim como em empresas públicas “controladoras de títulos e ações (*holdings*) sobre seções da indústria” (DOBB, 1976, p.472). Em sentido similar, os países “semicoloniais ou ex-coloniais”, buscando “ultrapassar sua herança de atraso econômico”, também adotaram de maneiras diversas “medidas de planejamento econômico e capitalismo de Estado” (DOBB, 1976, p.478).

⁸ “Y el Estado moderno, por su parte, no es más que la organización que se da la sociedad burguesa para sostener las condiciones generales externas del modo de producción capitalista contra ataques de los trabajadores o de los capitalistas individuales. El Estado modernos, cualquiera que sea su forma, es una máquina esencialmente capitalista, un Estado de los capitalistas: el capitalista total ideal. Cuantas más fuerzas productivas sume en propio, tanto más se hace capitalista total, y tantos más ciudadanos explota”. (ENGELS, 1968, p.275-6).

Estes exemplos históricos ajudam a perceber, como tem afirmado Panitch e Gindin (2012, p.3), que os Estados capitalistas estão “mais envolvidos na vida econômica como nunca estiveram antes, sobretudo na implementação e administração do quadro jurídico e regulatório e na base em que se opera a propriedade privada, a competição e os contratos”. Para estes autores, o Estado tem se tornado cada vez mais o “ator principal na tentativa de conter as crises capitalistas, inclusive atuando, em última instância, como credor”. Por isso, afirmam que o “capitalismo não poderia ter se desenvolvido e expandido sem que os Estados assim atuassem”, ao mesmo tempo em que os “Estados tornaram-se cada vez mais dependentes do bom resultado da acumulação de capital, que interfere diretamente na receita fiscal e na aprovação popular”⁹.

Porém, é necessário dizer que a função do Estado é muito mais diversa do que a de um simples cumpridor de ordens diretas da classe capitalista. A complexa estrutura estatal está entremeada de interesses diversos, de maneira que, como veremos também na atuação do direito mais adiante, a implementação dos interesses sociais predominantes será sempre mediada, mais ou menos, por outros interesses de potências variadas em direção comum ou divergente. Isso significa que

na prática, o que os Estados fazem, e o quão bem-sucedidos eles são, é resultado das complexas relações entre os atores sociais e atores estatais, do saldo entre a interação das forças de classe e, não menos importante, do alcance e do caráter das capacidades de cada Estado. (PANITCH; GINDIN, 2012, p.3-4, tradução nossa)¹⁰.

Para cumprir esse papel, os “Estados capitalistas desenvolveram diversos meios de promover e orquestrar a acumulação de capital, assim como de antecipar problemas futuros e contê-los quando surgirem” e que, não raramente, são “incorporados em diversas instituições com conhecimento especializado”. Sob esses termos é que atribuímos uma “autonomia relativa” ao Estado capitalista, o qual “nunca [está] desconectado das classes capitalistas” e, ao mesmo

⁹ “*One of capitalism’s defining characteristics, compared with pre-capitalist societies, is the legal and organizational differentiation between state and economy. [...] capitalism developed states in fact became more involved in economic life than ever, especially in the establishment and administration of the juridical, regulatory, and infrastructural framework in which private property, competition, and contracts came to operate. Capitalist states were also increasingly major actors in trying to contain capitalist crises, including as lenders of last resort. Capitalism could not have developed and expanded unless states came to do these things. Conversely, states became increasingly dependent on the success of capital accumulation for tax revenue and popular legitimacy*”. (PANITCH; GINDIN, 2012, p.3).

¹⁰ “[...] *what states do in practice, and how well they do them, is the outcome of complex relations between societal and state actors, the balance of class forces, and, not least, the range and character of each state’s capacities*”. (PANITCH; GINDIN, 2012, p.3-4).

tempo, detém “capacidades autônomas para agir em nome do sistema como um todo” (PANITCH; GINDIN, 2012, p.4)¹¹.

O proeminente papel do Estado capitalista através de seu complexo funcionamento tem indicado que os

capitalistas aparentam ser menos capazes de ver a floresta por meio das árvores do que os funcionários públicos e políticos, cujas responsabilidades possuem razões diferentes daquela de obter lucro para uma empresa. Porém, o que esses Estados podem fazer de maneira autônoma, ou em resposta a pressões sociais, é, em última instância, limitado por sua dependência do sucesso da acumulação de capital. É, sobretudo, nesse sentido que sua autonomia é apenas relativa. (PANITCH; GINDIN, 2012, p.4, tradução nossa)¹².

A esse respeito, Paço Cunha e Jorge (2018; 2019) tem dado tratamento à categoria dos gestores do capital, a qual permite melhor compreender a assunção das funções sociais dos capitalistas por funcionários remunerados. Assim, na medida em que os gerentes se apresentam como “um desdobramento desse movimento na divisão entre a propriedade do capital e a gestão do capital”, a função do “capitalista total ideal” estatal se materializa nestes que “personificam a mesma função já personificada pelos proprietários [capitalistas]” (JORGE, 2019, p.61). Assim, exercendo funções econômicas e políticas, esta última ganha importância em nosso trabalho na medida em que são os gestores políticos que desempenham o papel de criação dos instrumentos jurídicos a serem analisados os quais são orientados por propósitos decorrentes das circunstâncias histórico-concretas.

Os exemplos históricos da gestão política através dos agentes estatais são diversos, mas um deles atrai particularmente nossa atenção devido à comparação que faz Marx (2013, p.305-74) entre diferentes situações. Assim, resumidamente, nosso autor cita o caso da legislação

¹¹“*Capitalist states have developed varying means of promoting and orchestrating capital accumulation, as well as anticipating future problems and containing them when they arise, and this has often been embodied in distinct institutions with specialized expertise. It is in these terms that we should understand the “relative autonomy” of capitalist states: not as being unconnected to capitalist classes, but rather as having autonomous capacities to act on behalf of the system as a whole*”. (GINDIN e PANITCH, 2012, p.4).

¹²“*[...] capitalists are less likely to be able to see the forest for the trees than officials and politicians whose responsibilities are of a different order from that of turning a profit for affirm. But what these states can autonomously do, or do in response to societal pressures, is ultimately limited by their dependence on the success of capital accumulation. It is above all in this sense that their autonomy is only relative*”. (GINDIN e PANITCH, 2012, p.4).

implantada pela Rússia nos antigos Principados do Danúbio em 1831¹³, chamada de *Règlement organique*, que legalizava a crescente usurpação da classe dominante local sobre o campesinato; de maneira que o camponês valáquio livre teve o produto de sua terra comunal convertido no obrigatório pagamento da corveia. Sobre essa legislação Marx afirma “foi uma expressão positiva da avidez por mais-trabalho, legalizada a cada parágrafo”. Por outro lado, cita as *Factory acts* inglesas da década de 1850 que

refreiam o impulso do capital por uma sucção ilimitada da força de trabalho, mediante uma limitação compulsória da jornada de trabalho pelo Estado e, mais precisamente, por um Estado dominado pelo capitalista e pelo *landlord*. (MARX, 2013, p.313).

Neste caso, Marx (2013, p.313) afirma que a lei inglesa é “uma expressão negativa dessa mesma avidez”, demonstrando como a gestão política estatal pode atuar contrariando os interesses imediatos de alguns setores do capital. O objetivo é evitar que problemas como esse “obstruam a acumulação de capital num contexto mais amplo” (JORGE, 2019, p.75), tal como revoltas populares ou ameaças à reprodução da força de trabalho devido a altos índices de exploração.

Em suma, os gestores políticos atuam racionalizando no plano social “questões que o capital não pode solucionar individualmente”, ainda que nem sempre plenamente conscientes desse papel, mas certamente em vantagem sobre os capitalistas individuais. As contradições sociais se transmutam ao “plano político, administrativo, militar e jurídico ao invés de se resolver no plano econômico pelo embate direto entre as classes” (PAÇO CUNHA, 2019, p.63 *apud*. JORGE, 2019, p.76).

4.2 A natureza do direito como mediação estatal

A estrutura estatal, a sua burocracia concretamente constituída, se refere “à maquinaria do Estado”, “à divisão do trabalho, à ossatura do próprio Estado na unidade entre administração, direito e força (militar, policial)” (PAÇO CUNHA, 2017b, p.15-6). E, como já pudemos observar, o direito, em larga medida, atua como instrumento nas atividades estatais, inclusive no que se refere à gestão da força de trabalho. Não só por meio de leis editadas pelos legisladores, mas também diretamente nas contendas, entre capital e trabalho, individualmente apreciadas pelo judiciário.

¹³ Cf. Marx, Karl, 2013, p.311-13.

Desse modo, Marx (1982, p.25) apreende muito bem o fato de que as “relações jurídicas, tais como formas de Estado”, não podem ser compreendidas a partir de si mesmas, nem a partir do chamado “desenvolvimento geral do espírito humano”. Assim, a “totalidade das relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade”, nas quais o direito tem suas raízes; isto é, “a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência”.

Nesse sentido – repelindo a vulgata de um suposto determinismo marxiano¹⁴ –, quando Marx (2004, p.84) afirma que “o direito nada mais é que o reconhecimento oficial do fato”, Lukács (2013, p.238) observa que tal afirmativa demarca “com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico” demonstrando que realmente o “direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede *de facto* na vida econômica”, ao mesmo tempo em que a expressão “reconhecimento” “diferencia ainda mais a peculiaridade específica dessa reprodução, ao trazer para o primeiro plano seu caráter não puramente teórico, não puramente contemplativo, mas precipuamente prático”; afinal o “reconhecimento só pode adquirir um sentido real e razoável dentro de um contexto prático”. Nesse mesmo sentido, o adjetivo “oficial” demarca ainda mais o traço do direito, pois aponta justamente para o Estado como sujeito,

cujo o poder determinado em seu conteúdo pela estrutura de classe consiste aqui essencialmente no fato de possuir o monopólio sobre a questão referente a como devem ser julgados os diferentes resultados da práxis humana, se devem ser permitidos ou proibidos, se devem ser punidos etc., chegando inclusive a determinar que fato da vida social deve ser visto como relevante do ponto de vista do direito e de que maneira isso deve acontecer (LUKÁCS, 2013, p.238).

A gradativa aparição de “um sistema judicial conscientemente posto” no interior de algumas sociedades humanas do passado se deu pelo processo histórico iniciado na constituição das classes sociais, do comércio e de várias outras “controvérsias” que necessitavam ser “socialmente reguladas” (LUKÁCS, 2013, p.231). Constituído no seio da sociedade de classes, o direito torna-se intimamente ligado ao Estado, ligação da qual “surge um sistema tendencialmente coeso de enunciados, de determinações factuais” cuja a função é “submeter o relacionamento social dos homens a regras nos termos do Estado” detentor do monopólio oficial da violência física (LUKÁCS, 2013, p.238).

¹⁴ Cf. Paulo Netto, José, 2011, p.11-6.

Assim originado, o direito só poderia ser um direito de classe, “um sistema ordenador” correspondente “aos interesses e ao poder da classe dominante” (LUKÁCS, 2013, p.233), de maneira que o fenômeno jurídico não apenas tutela, mas também declara como imanente os elementos históricos da sociedade de classes, mais especificamente da sociedade civil-burguesa, tal como a propriedade privada, a divisão social do trabalho, a família ou o contrato.

Porém, como na prática social concreta dificilmente ocorre a simples e explícita imposição de interesses em forma de lei, o direito, a sua atuação, prescinde de condições forjadas por uma diversidade de interações entre elementos sociais. Não sendo mero açoite na mão da classe dominante, o complexo social jurídico está inserido na “reprodução do complexo social total a qual envolve tanto a mediação das classes sociais quanto a linguagem, a divisão social do trabalho e o próprio cotidiano” (SARTORI, 2010, p.79). Dessa forma, o inerente conteúdo de classe do direito só é plenamente compreendido na medida em que não só se capta o movimento dessa reprodução do complexo social total, mas também “de suas complexas mediações”. Portanto, tal como na estrutura geral do Estado, para a classe dominante

poder dominar em condições otimizadas, ela precisa levar em conta as respectivas circunstâncias externas e internas e, na instituição da lei, firmar os mais diferentes tipos de compromissos. [...] o interesse de classe nas classes singulares é, na perspectiva histórica, relativamente unitário, mas em suas realizações imediatas ele muitas vezes apresenta possibilidades divergentes e, mais ainda, avaliações divergentes por parte das pessoas singulares envolvidas, razão pela qual, em muitos casos, a reação à legislação e à jurisdição não tem de ser unitária nem dentro da mesma classe. Isso se refere [...] não só às medidas que uma classe dominante adota contra os oprimidos, mas também à própria classe dominante [...]. Abstraindo totalmente das diferenças entre os interesses imediatos do momento e os interesses em uma perspectiva mais ampla, o interesse total de uma classe não consiste simplesmente na sumarização dos interesses singulares dos seus membros, dos estratos e grupos abrangidos por ela. A imposição inescrupulosa dos interesses globais da classe dominante pode muito bem entrar em contradição com muitos interesses de integrantes da mesma classe. (LUKÁCS, 2013, p.233).

Especializado em atuar sobre esse complexo de problemas, o direito ganhou “figura própria na divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas” (LUKÁCS, 2013, p.230). Sua relevância é tal que necessita “a sociedade renovar constantemente a produção dos ‘especialistas’ (de juízes e advogados até policiais e carrascos)”. Vemos então que na condição de “superestrutura jurídica”, o direito positivo atua materialmente com sua própria estrutura e seu particular método que consiste em

manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório, tendendo para a sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre os polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade –, visando implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio dentro de uma dominação de classe que se modifica de modo lento ou mais acelerado, as decisões em cada caso mais favoráveis para essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis sobre a práxis social (LUKÁCS, 2013, p.247).

Sendo socialmente efetivo “na medida em que fornece os parâmetros de certas formas de práxis social cotidianas”, o direito “atua enquanto ideologia” – o que ocorre de fato “somente na sociedade civil-burguesa” – (SARTORI, 2010, p.78). De maneira que a ideologia é “a forma de elaboração ideal da realidade que serve para tornar a práxis social humana consciente e capaz de agir” (LUKÁCS, 2013, p.465), o direito tornou-se elemento que prepara idealmente – dentro dos limites da lógica particular da sociedade do capital – e mobiliza os homens para que atuem sobre as relações materiais, dirimindo os variados tipos de problemas que a eles se apresentam no plano societal. Devido ao seu poder enquanto ideologia é que o direito necessita das “estruturas materiais como os especialistas e o Estado”, de maneira a possuir uma “autonomia relativa” (SARTORI, 2010, p.100).

Em suma, está-se diante de uma forma ideológica que, sendo constituída por um longo e contraditório processo histórico, toma sua forma mais acabada na sociedade civil-burguesa quando, no alvorecer desta, é alçada à condição de concepção jurídica do mundo (ENGELS; KAUTSKY, 2013, p.18), servindo como arma de batalha contra a antiga sociedade feudal. Assim se firma verdadeiramente como um complexo social. Sob a ordem capitalista, a ideologia jurídica passa a deter força material capaz de mobilizar massas de indivíduos não mais para subverter a ordem social, mas agora atua para conservá-la através de uma estrutura própria dentro do Estado, contribuindo para a reprodução social até mesmo nas minúcias do cotidiano.

4.3 A particularidade da legislação social como administradora da força de trabalho no Brasil

Já citamos anteriormente como a legislação social teve, em grande medida, as lutas populares como precursoras. Foi assim no século XIX na Inglaterra e na França, onde o capitalismo constituído por sua via clássica e em pleno desenvolvimento, gestou um proletariado que ascende como classe revolucionária a partir das lutas de 1848. É evidente que também no caso do Brasil o elemento do combate proletário e popular influenciou na formação da

legislação. Porém, diferentemente dos casos inglês e francês, essas lutas se deram com uma particular estreiteza, fruto da também particular formação histórica do país.

Constituindo uma vasta empresa colonial, a América portuguesa se desenvolveu a partir de entrepostos comerciais e de extensas monoculturas cultivadas pela força de trabalho africana escravizada¹⁵. Operando desde seu surgimento como um dos principais fornecedores de matéria-prima e de produtos fundamentais para a metrópole europeia, o território brasileiro, seja enquanto colônia, seja formalmente independente, se integrou ao capitalismo mundial de maneira subordinada; motivo pelo qual Chasin (1978, p.639) chamou esse percurso de via colonial de objetivação do capitalismo hiper tardio.

Essa constituição particular legou ao Brasil uma forma política incapaz de romper radicalmente com os entraves coloniais para o desenvolvimento pleno do capitalismo nacional – tal como se deu na destruição do feudalismo na via clássica europeia –, o que, por sua vez, legou também um tipo particular de Estado e de interação entre as classes sociais autóctones. Assim, marcado pela conciliação e pelas transições graduais, o historicamente novo paga alto tributo ao historicamente velho. Até mesmo o alvorecer industrial dos anos 1930 foi marcado pela transação entre a vanguarda industrialista no comando do Estado e as antigas frações agroexportadoras. Enquanto as transições pelo alto marcam a relações entre as frações dominantes de classe, a interação entre estas e as classes exploradas se deu basicamente através da repressão estatal. Estando historicamente à margem dos decisivos eventos políticos da nação, as classes subalternas estiveram politicamente apartadas da formação do Brasil moderno.

Seguindo nesse mesmo caminho, no entanto, Paço Cunha (2017, p.8-9) contribui para uma melhor compreensão do que, nessa movimentação estatal e das classes sociais, pertence especificamente à esfera política e o que pertence à esfera jurídica, já que, sob a realidade do capitalismo atrofico, elas aparecem extremamente imbricadas. De tal sorte, estamos plenamente convencidos de que no Brasil

enquanto o palco político serviu à conciliação entre as classes dominantes (nominalmente, o capital agroexportador e o capital produtivo-urbano ascendente) na ausência de uma ruptura, o terreno jurídico mediou o conflito dessas classes dominantes com o proletariado em desenvolvimento (PAÇO CUNHA, 2017, p.16).

Assim, já na primeira década do século XX, a pressão proletária, através de greves e reivindicações, resultou em algumas leis concernentes ao tabelamento do valor da força de

¹⁵ Cf. Prado Jr., Caio, 1961, p.25.

trabalho, a responsabilização por acidentes laborais e a criação de agências estatais reguladoras do trabalho. Ao cabo dos anos 1920, importantes setores políticos do proletariado, sob os auspícios do que viria a se tornar uma trampa para o operariado, foi tomada por concepções, de certo modo deletérias, que deram início a um processo de burocratização e institucionalização dos sindicatos. Sem que se interrompessem a suas principais formas de luta, como greves e mobilizações, o sindicalismo buscou no disciplinamento do operariado moeda de troca do reconhecimento como interlocutores legítimos pelo patronato (MUNAKATA, 1981, p.46-55).

Já na industrialização dos anos 1930, a gestão estatal toma grande relevância em decorrência do fato de que “as leis trabalhistas [fizeram] parte de um conjunto de medidas destinadas a instaurar um novo modo de acumulação” (OLIVEIRA, 2003, p.37). Deu-se logo o agrilhoamento dos sindicatos por meio da institucionalização, devendo sua existência legal à prestação de contas ao recém criado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MUNAKATA, 1981, p.64).

A intervenção do Estado sobre o mercado de trabalho revestia-se, portanto, da força generalizadora do direito, servindo-se da coerção moral de uma decisão jurídica. Privado do direito de greve para reivindicar seus interesses no universo mercantil, o fator trabalho se verá obrigado a emprestar uma roupagem jurídica às suas pretensões, perdendo de vista seu interlocutor direto no mercado o capital. (VIANNA, 1978, p.227).

A CLT, fruto desta razão estatal, não devia ser igual para todos, era, ao contrário – pelo princípio da proteção¹⁶ –, “explicitamente favorável aos mais fracos” (MUNAKATA, 1981, p.71). Dessa forma, sob o manto de neutralidade técnica, o Estado, com sua nova legislação trabalhista poderia evitar o conflito de classes.

o impedimento da luta de classes se faz através da criação de canais competentes que absorvam os conflitos. Em outras palavras, procura-se exterminar a luta de classes retirando aos trabalhadores todas as possibilidades de controle e decisão sobre seu próprio destino, confinando-os ao terreno da incompetência e da passividade. Os operários não precisam mais fazer nada, controlar nada, decidir sobre nada, lutar por nada: tudo está dado, rigorosa e cientificamente determinado por especialistas altamente competentes. (MUNAKATA, 1981, p.78).

É claro que não se trata de corroborar com o mito, difundido pelo chamado novo sindicalismo dos anos 1980, de que toda a “história do sindicalismo brasileiro” é uma “pura e

¹⁶Cf. Delgado, Mauricio Godinho, 2014, p.196.

simples pletera de covardias, traições e infindáveis mesquinhas, derivadas do vínculo de dependência que aferra a estrutura sindical brasileira ao Estado”. Se isso é, em parte, real, deriva do fato de que “tal dependência [do Estado] é um dos instrumentos mais eficazes e perversos de controle e sufocamento do movimento operário” (CHASIN, 2000, p.116).

Assim, diante deste sentido histórico geral do desenvolvimento do capitalismo nacional, compreende-se as razões pelas quais as formas que assume o Estado oscilam constantemente entre a autocracia aberta e a sua pudica versão institucionalizada. Para além de formalidades, nunca se constituiu no país um regime democrático-burguês que contasse com uma relevante presença das massas, onde atuassem os trabalhadores como força social propriamente constituída e ideologicamente independente – tal como nas revoluções burguesas clássicas. Historicamente, nos momentos definitivos da vida nacional, se não brutalmente reprimidas, as massas são arrastadas por uma complexa operação ideológica que captura e encerra as soluções dos impasses sociais nos estreitos limites da ordem vigente. Principalmente nos períodos chamados democráticos, este artilheiro ideológico, o politicismo, “fenômeno antípoda da politização”, reduz a totalidade social exclusivamente a “sua dimensão política e, ao limite mais pobre, apenas de seu lado político-institucional” (CHASIN, 2000, p.123). É a própria “irrealização econômica” da burguesia brasileira que dá origem ao seu politicismo, o qual “atua neste contexto, enquanto produto dele, como freio e protetor”. Proteção à “estreiteza econômica e política da burguesia; estreiteza, contudo, que é toda a riqueza e todo o poder desta burguesia estreita”. Protege subtraindo do questionamento e da contestação “sua fórmula econômica”, expondo, aparentemente, “o político a debate e ao ‘aperfeiçoamento’”. Ao se antecipar, “busca desarmar previamente qualquer tentativa de rompimento deste espaço estrangulado e amesquinhado” (CHASIN, 2000, p.124). O politicismo, com seu verniz democrático, habita o rol das formas de dominação de classe mais eficientes da burguesia brasileira.

Assim, retornando ao esforço de Paço Cunha na busca de melhor definir aquilo que está na esfera política e aquilo que está na esfera jurídica, nos parece que até mesmo no artilheiro ideológico do politicismo há que se perceber elementos pertencentes à ordem jurídica. Tal como nos mostra o histórico da legislação trabalhista brasileira, houve um árduo esforço para evitar que proletariado expandisse a perspectiva de suas lutas para além dos limites da sociedade burguesa. Assim, se na esfera política aparenta-se generosidade ao propor o debate dos meros aspectos formais da liberdade, da democracia etc., na esfera jurídica constituiu-se um aparato estatal de proteção ao trabalhador que atuou como o principal instrumento de contenção do proletariado brasileiro, domando suas ações nos limites da reprodução do capital, tal qual um abraço terno que, ao fim, sufoca sua vítima.

5 Análise dos instrumentos jurídicos entre 2017 e 2020

Como já dito nas resoluções metodológica, a intensa edição de instrumentos legais que regulam as relações trabalhistas no país a partir de 2017, nos levou a cogitar a existência de uma correlação de elementos na realidade brasileira que condicionou o surgimento dessas leis. Antes de tudo, as novidades legislativas não são raio em céu de brigadeiro. Nosso caminho, portanto, começa em 2016, na esteira de uma nova conjuntura que passamos agora a analisar.

O processo de reprimarização da produção brasileira durante os anos 1980 e 1990, fez com que a economia voltasse a ser altamente dependente do agronegócio. Dessa maneira, a expansão da economia nacional dos anos 2000 deu-se pela conjuntura internacional que aumentou a demanda por produtos primários. Entre 2002 e 2007, estas *commodities* tiveram uma subida de 135% em seus preços, de modo que, internamente, o resultado foi uma acentuação da lucratividade nas atividades extrativistas e agropecuárias (MARQUETTI; HOFF; MIEBA, 2016 *apud* JORGE, 2019, p.100).

Empossado em 2003, o primeiro governo do Partido dos Trabalhadores passou a atuar no sentido da ampliação do consumo interno para que a alta lucratividade dos setores relacionados à agroexportação não ficasse a eles restrita. Assim, para que aumentasse a demanda interna por produtos industrializados e o capital produtivo se expandisse, o governo tomou uma série de medidas – como a redução da taxa Selic – para incentivar que os setores do capital financeiro ampliassem as possibilidades de aquisição do crédito empresarial e do crédito para as famílias. Resumidamente, as medidas alcançaram relevantes resultados, apesar da frustração de certas expectativas. Houve expansão do consumo e uma relevante valorização do salário mínimo, de modo que “a atuação conjunta dessas medidas e a valorização das *commodities* permitiram que a taxa de lucro da economia brasileira rompesse a barreira dos 30%”, envolvendo “toda a economia brasileira numa espiral positiva” (JORGE, 2019, p.100).

Entretanto, no que se refere ao setor industrial, o período demonstra “a passividade dos gestores do capital produtivo”. Embora a taxa de lucro já se eleve ao fim de 2002, os investimentos do capital produtivo só se intensificam a partir de 2006, revelando sua prioridade em reduzir o endividamento e em ampliar o nível de utilização da capacidade produtiva já instalada. Entre 2008 e 2014, a indústria nacional operou acima da sua capacidade produtiva regular, ainda que “tecnologicamente muito defasada” em relação a outros países (JORGE, 2019, p.102-3).

A passividade atrofada dos gestores do capital produtivo “mostrar-se-á ainda mais danosa para o capital produtivo quando analisarmos a evolução da relação lucros x salários”.

Num cenário em que os gestores políticos priorizavam a valorização salarial, e tal medida era bem recepcionada pelo capital comercial, ao invés de os gestores do capital produtivo aumentarem a sua independência em relação às reivindicações da força de trabalho (aumentando a relação capital constante / capital variável, gerando desemprego e, assim, pressionando negativamente os salários), optaram por apostar largamente no emprego massivo de força de trabalho. (JORGE, 2019, p.103).

Em termos mais sintéticos, os governos petistas implementaram uma política de distribuição de renda, buscando aumentar o consumo das classes subalternas, na expectativa de que o capital produtivo respondesse a esta demanda com intensos investimentos. O desencontro entre os gestores políticos e gestores do capital produtivo se dá quando estes últimos, sob o signo de sua debilidade histórica, não apresentaram respostas significativas, de modo que, no que tange à composição orgânica do capital, aumentaram o número de trabalhadores empregados e pouco investiram na substituição destes por meios tecnologicamente mais novos de produção – novas máquinas, robótica etc. Desse modo, como já vimos, o aumento da parte variável do capital – os salários – passa a impactar cada vez mais na lucratividade do capital produtivo. Não por outro motivo, o país alcançava o chamado “pleno emprego” em 2014 (PELAJO, 2015).

É a partir dessas condições que as complexas interações entre Estado e as frações do capital definiram os mais importantes acontecimentos da vida política nacional. Muitas vezes, as ideias dos gestores do capital tomaram contornos mais claros, indicando para nós suas intenções e necessidades, como é o caso da reunião ocorrida em 2016 entre empresários e o então presidente do país Michel Temer, na qual o presidente da Confederação Nacional da Indústria – a CNI – Robson Braga de Andrade, sugere a possibilidade de se aumentar a jornada de trabalho de 44 horas para 80 horas semanais (VIDIGAL, 2016).

Sobre essas condições gerais é que surgem os referidos instrumentos legais. Como parte daquela forma ideológica jurídica, o objetivo é mobilizar a estrutura estatal especializada em regular a vida social. Acrescido da particularidade funcional do direito trabalhista na história da luta de classes do Brasil, há que se detectar a intencionalidade dos gestores políticos do capital no papel de legisladores, imbuídos pela avidez capitalista, de ativar itinerários que proporcionem ganhos para o capital através do rebaixamento dos salários.

Portanto, iremos analisar, em cada uma das legislações, alguns pontos relevantes em que essa intencionalidade se expressa. Começaremos pelas palavras dos próprios redatores das justificativas e motivações das leis e, em seguida, avaliaremos artigos legais.

Cabe ainda advertir que há itinerários que são executados por meios tributários, principalmente no que se refere aos chamados custos trabalhistas, que podem incidir sobre o valor dos salários, mas que por nós não serão analisados.

Devido aos resultados obtidos, ao fim desse capítulo reuniremos em um só tópico os dispositivos de todas as leis que apresentam “brechas” legais que aparentam ter por objetivo a redução salarial por meios fraudulentos.

5.1 A reforma trabalhista de 2017

A Lei Nº 13.467, antes que fosse aprovada, era o Projeto de Lei Nº 6.787. A proposta surgiu da gestão do então presidente Temer, sendo sua extensa sessão de motivações escrita pelo Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira de Oliveira. Ao chegar na Comissão Especial da Câmara de Deputados, em fevereiro de 2017, o projeto recebeu relatoria do parlamentar Rogério Marinho, na qual, basicamente, ele utiliza os mesmos argumentos do gabinete presidencial. Desse modo, podemos dizer que a defesa da reforma trabalhista, feita pelos seus idealizadores mais diretos, baseou-se em três argumentos principais: o combate a atual insegurança jurídica das relações contratuais, a melhoria das condições negociais contra a rigidez da CLT e a necessidade de modernização e adequação da lei.

Em relação à segurança jurídica, Ronaldo de Oliveira avalia que o crescente “diálogo social entre trabalhadores e empregadores” estava sendo ameaçado devido ao fato de os “pactos laborais” terem “sua autonomia questionada judicialmente”, gerando “insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado”. Para ele, o problema está na ausência de um “marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho” (BRASIL, 2016, p.7-8). No mesmo sentido, o deputado Rogério Marinho menciona em sua relatoria um “ativismo judicial” que faz “com frequência os tribunais trabalhistas extrapolarem sua função de interpretar a lei”, indo muitas vezes contra ela (BRASIL, 2017, p.23-4).

A este tema se liga a questão das condições negociais, sobre a qual o ministro Oliveira afirma que o Brasil tem “um nível elevado de judicialização das relações do trabalho”, sendo a maioria das ações trabalhistas ligadas ao pagamento de verbas rescisórias. Sua avaliação é de que faltam “canais institucionais de diálogo nas empresas”, o que faz com que “o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho” (BRASIL, 2016,

p.8). Da mesma maneira, Marinho acredita que a nova legislação seria “importante para conter o avanço dessa excessiva busca pelo Judiciário para solução dos conflitos entre as partes” ao criar “mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário” (BRASIL, 2017, p.23-4).

Oliveira se calca em um voto do magistrado do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso – conhecido entusiasta da reforma – no qual afirma não existir, “no âmbito do direito coletivo”, a “mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho”. Sob tal arenga subjaz a ideia de que aquele princípio da proteção à parte mais frágil, isto é, às entidades sindicais, em acordos coletivos – que, como vimos, vige desde a criação da CLT no Brasil – é um entrave à “valorização da negociação coletiva”, impedindo que haja “segurança ao resultado do que foi pactuado” (BRASIL, 2016, p.8). Neste quesito, Marinho é mais contundente, ao afirmar que os sindicatos laborais não são hipossuficientes em relação ao patronato, já que “ao longo dos últimos vinte anos, os sindicatos negociaram aumentos salariais iguais ou superiores aos índices inflacionários”. Ele afirma que em 2016, ano de uma das “piores crises econômicas”, “52% dos sindicatos negociaram índices de aumento superiores à inflação”, sendo que mesmo nas “entidades cujos reajustes foram inferiores aos índices inflacionários” preservou-se “os empregos de seus representados”, sendo “um grande ganho em momentos de aumento do desemprego”. Causando a “insegurança jurídica da representação patronal”, para ele, tudo isso é “um grande empecilho à celebração de novas condições de trabalho mais benéficas aos trabalhadores” e, até mesmo “um entrave à contratação de mão de obra” (BRASIL, 2017, p.26).

Assim, os dois gestores políticos argumentam expressamente que a hipossuficiência dos trabalhadores tem dado aos seus sindicatos larga vantagem sobre o patronato na disputa judicial. Ao tratarem a Justiça do Trabalho como tendenciosa, insinuam que o trabalhador é incentivado a ingressar com reclamações eivadas de má-fé, pois ele tem a certeza de que arrancaria de seu patrão alguma quantia. No cenário montado, trabalhadores, sindicatos e magistrados concorrem para prejudicar e desestimular o empresariado, resultando em seu insucesso, o que seria o insucesso de toda a sociedade. Assim, se antes o princípio da proteção ao mais frágil constituía um elemento importante para arrefecer conflitos, sob a lógica de que reconhecer a desvantagem do trabalho perante ao capital ajudaria a pacificar o processo de acumulação, logo vemos que os atuais gestores políticos do capital já não entendem mais assim.

São argumentos que desafiam a ordem lógica pois, se a esfera do trabalho não tem sido hipossuficiente o bastante para assim ser considerada, porque o trabalhador recorria à judicialização apenas no momento em que deixa o emprego e, principalmente, motivado por

verbas que lhe são devidas? Se houvesse algum tipo de igualdade material entre capital e trabalho, o empregado se constrangeria em reivindicar diretamente verbas devidas?

Tomando-se apenas tais enunciados já é visível a que tipo de defesa estão a fazer os redatores da proposta legal. A mensuração dos ganhos salariais pelos trabalhadores – sobre os quais nos preocuparemos posteriormente – mostra que está se partindo claramente do fato de o capital estar em desvantagem.

No que se refere à modernização, Rogério Marinho é o mais profícuo, sendo sua primeira constatação a de que o “Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017”. Assim, se a CLT preparava “o país para o futuro”, garantindo “os patamares mínimos de dignidade e respeito ao trabalhador”, hoje “estamos no século XXI, na época das tecnologias da informação”, em que, segundo ele, os celulares têm “mais capacidade de processamento do que toda a NASA quando enviou o homem à lua”. Afirma que “novas profissões surgiram e outras desapareceram” e as “as leis trabalhistas permanecem as mesmas”. Enquanto a CLT foi pensada “para um Estado hipertrofiado, intromissivo”, direcionada “a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos”, atualmente “não podemos mais negar liberdade às pessoas” e o Estado não deve “dizer o que é melhor para os brasileiros negando-os o seu direito de escolher”. Marinho roga pela evolução que nos iguale “ao mundo em que os empregados podem executar as suas atividades sem que estejam, necessariamente, no estabelecimento”, já que a “informatização faz com que um empregado na China interaja com a sua empresa no Brasil em tempo real” (BRASIL, 2017, p.17-8).

Tal descrição não parece ser do Brasil concreto, de poucos recursos para o investimento em pesquisa e desenvolvimento e sem incorporação de alta tecnologia nos setores da produção mais relevantes. Se o senhor deputado brada “precisamos de um Brasil com mais liberdade”, só pode ser mais liberdade para o capital. O sonho utópico de uma sociedade brasileira que utilize a alta tecnologia – apenas para acumulação capitalista, é claro –, nada mais parece ser do que a distopia real de jornadas laborais sem limites que se abatem sobre os trabalhadores.

Na abertura de seu voto, o deputado diz que as “leis são construídas e escritas com o objetivo de atender o *zeitgeist* [sic] em que estão inseridas”, explicando que “*zeitgeist*” [sic], para os “filósofos alemães”, é “o espírito do tempo, o espírito da época, é o conjunto do clima intelectual e cultural do mundo” (BRASIL, 2017, p.17). Entretanto, aparentando ter mais “consciência deste princípio” do que sendo um “instrumento inconsciente” nesta “marcha do espírito” (HEGEL, 1997, p.308), nosso parlamentar esquece de mencionar o quão comezinho é seu “clima intelectual” e de como é farisaica a época desse espírito, o *Kapitalgeist*.

Aprovado o Projeto de Lei Nº 6.787, ele se transforma na Lei Nº 13.467 de 2017 que, mesmo sofrendo pequenas alterações em relação à redação original, conservará em seu escopo os princípios, agora em forma de artigos na CLT.

5.1.1 A respeito da jornada de trabalho e do salário

Em relação à jornada de trabalho, a primeira das alterações mais relevantes da CLT se deu no § 2º do artigo 58, o qual versa que

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (BRASIL, 2018, p.101).

Suprimido o trecho “salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”, o tempo de deslocamento, que já era considerado como parte da jornada, será agora utilizado diretamente na produção; da mesma forma, a substituição da expressão “local de trabalho” por “posto de trabalho” altera a interpretação nos casos em que os trabalhadores se deslocam para diferentes lugares durante a jornada, podendo-se não mais computar este tempo de deslocamento, obrigando-os a trabalhar por mais tempo. Assim, como já expusemos a respeito da extensão da jornada de trabalho, sem que o acréscimo de tempo trabalhado resulte em um aumento proporcional do salário, a alteração legal permite ao capitalista, que nem sempre necessitará comprar mais máquinas e ferramentas (capital constante) proporcionalmente ao aumento do tempo de trabalho, terá a sua disposição um tempo que antes era para ele improdutivo, no qual será gerado mais-valor.

Por outro artifício atua o artigo 58-A (BRASIL, 2018, p.101) ao permitir contratos de tempo parcial de 30 horas semanais, com o qual o empregador, antes restrito ao contrato de tempo integral de 44 horas ou ao de tempo parcial de até 25 horas, passa a ter maiores possibilidades de contratação para substituir trabalhadores de tempo integral por outros de tempo parcial. De maneira semelhante, o artigo 443, § 3º inaugura no Brasil o “modernizante” contrato de trabalho intermitente, no qual o período de atividade laboral não é contínuo, “ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade” (BRASIL, 2018, p.134). Se amplamente adotados, tais modelos impactam diretamente na chamada “estabilidade” dos empregos, principalmente pelo fato de que o artigo 452-A, § 5º estabelece que o “período de inatividade” não é considerado “tempo à disposição do empregador, podendo

o trabalhador prestar serviços a outros contratantes” (BRASIL, 2018, p.135). Somando-se a estas modalidades contratuais, um ponto anunciado como forma de modernização da legislação foi o teletrabalho, definido pelo artigo 75-B como a prestação de serviços “preponderantemente fora das dependências do empregador” através da “utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (BRASIL, 2018, p.104). Não estando enquadrado na “duração normal do trabalho” de 8 horas diárias, como estabelece o artigo 62, III (BRASIL, 2018, p.102), não há previsão do direito ao recebimento de horas extras ou adicionais noturnos, bem como não há certeza jurídica sobre a possibilidade de controle de jornada por parte do empregador. Tais características criam uma forma de trabalho relativamente simples de ser controlada, principalmente através de plataformas virtuais que estabelecem metas de trabalho, ritmo e quantidade de trabalho sem que haja um controle explícito do tempo pelo empregador.

Nestes três últimos casos, podendo combinar uma infinidade de diferentes jornadas de trabalho de acordo com suas necessidades de mercado e pagando salários proporcionais à cada tipo de jornada, o capital busca eliminar limites que lhe foram impostos historicamente pela luta de classes. Assim, ao mesmo tempo em que não há mais a garantia legal do recebimento de um salário mínimo mensalmente, tem-se também que, no caso da modalidade intermitente, trabalhando para diferentes empregadores, a jornada diária máxima pode ser excedida, sem nenhum horário de descanso ou pagamento de horas extras. Contanto com a elasticidade do uso da força de trabalho, o capital busca não só eliminar os “tempos mortos” de trabalho, como também se empenha em aumentar a produção de valor, seja de maneira legal ou fraudulenta, como veremos mais adiante. Com o prolongamento da jornada – nestes casos, menos explícito que no artigo anterior –, o trabalhador, que ao contrário do maquinário “se esgota numa proporção muito superior à que a mera soma numérica do trabalho acusa” (MARX, 1982, p.178), terá um salário insuficiente para repor a sua força de trabalho; e ainda que o capital pague “salários mais altos” e que o “valor do trabalho diminua”, essa relação se mantém enquanto o aumento salarial não corresponder “à maior quantidade de trabalho extorquido e ao mais rápido esgotamento da força de trabalho que daí resultará” (MARX, 1982, p.178).

Por outro itinerário, o novo artigo 457, § 2º diz que as “importâncias” pagas, mesmo que habitualmente, “a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação”, bem como as “diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado”, fazendo com que elas não sejam incorporadas ao contrato de trabalho, nem à “base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário”. Da mesma forma, o § 5º estabelece que a alimentação fornecida pela empresa, “seja in natura”, seja por “tíquetes, vales, cupons”, não possui “natureza salarial”

(BRASIL, 2018, p.136). Assim, por não serem considerados juridicamente como parte do salário, tais parcelas podem ser legalmente suspensas. Entretanto, como dizem respeito à subsistência do trabalhador, esses valores são objetivamente parte do salário, e sua suspensão configura evidente redução salarial. De tal modo, em se tratando do já referido rebaixamento forçado dos salários abaixo do valor dos bens de subsistência, estamos diante de uma explícita usurpação de parte do salário no sentido de pressioná-lo abaixo do valor da força de trabalho, tornando-o insuficiente para que o trabalhador possa viver satisfatoriamente. As verbas que deixam de ser pagar saem do fundo necessário de consumo do trabalhador e passam ao fundo de acumulação de capital.

Por outro lado, o artigo 458 institui que, além de pagamento em dinheiro, o salário compreenderá a “habitação, o vestuário ou outras prestações in natura”, “por força do contrato ou do costume”, que o empregador fornecer “habitualmente ao empregado” (BRASIL, 2018, p.137). Similarmente, os proprietários fundiários demonstraram correspondentes intenções no texto de um Projeto de Lei de 2016, posteriormente arquivado, do deputado federal Nilson Leitão, o qual permitia, em seu artigo 3º, o pagamento do trabalhador rural “mediante salário ou remuneração de qualquer espécie” (BRASIL, 2016b, p.1).

Há muito eliminada da maioria das legislações trabalhistas, Dobb (1977, p.81-2) mostra como essa prática, nomeada de sistema de pagamento em gêneros, causa “abusos consideráveis”. Não raramente, o patronato fornecia alimentos e outras mercadorias “de má qualidade, [ou que] valessem menos do que o salário combinado”, podendo também estar associados à estabelecimentos específicos que “cobrassem do operário preços exorbitantes”. A prática, portanto, atua no mesmo sentido de rebaixamento forçado dos salários abaixo dos bens de subsistência, pois “enseja ao empregador ocasiões de ‘dar uma boa mordida’ nos salários que paga”, reduzindo-o como puder.

Representando mais um avanço do capital sobre regras estabelecidas a partir da dinâmica da luta de classes, o artigo 461 atua no sentido de dificultar a equiparação salarial de trabalhadores de “idêntica a função”, de forma que, agora, apenas se o serviço for “prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial” é que pode ser requerida a equiparação (BRASIL, 2018, p.137). Na redação anterior da CLT, onde agora se lê “no mesmo estabelecimento empresarial”, a regra era “na mesma localidade”. Entendeu o Tribunal Superior do Trabalho, o TST, na Súmula 6, item X, que “mesma localidade” se trata do “mesmo município” ou municípios da “mesma região metropolitana” (BRASIL, 2018, p.959). Tal entendimento permitia a reivindicação da equiparação salarial entre trabalhadores da mesma empresa, mesmo que em diferentes unidades, possibilidade que está agora excluída. Ainda com

o acréscimo do artigo § 5º, a equiparação salarial só será permitida entre “empregados contemporâneos no cargo ou na função”, impedindo “a indicação de paradigmas [jurídicos] remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria”. Trata-se de uma reação ao que havia sido estabelecido também na Súmula 6, item VI, como “equiparação em cadeia”. De tal maneira, se antes poderia um trabalhador reivindicar um salário equiparado ao de outro trabalhador que exercia a mesma função que a sua e que foi despedido, a nova legislação rompe essa “cadeia”. A antiga regra buscava evitar uma certa “rotação” da força de trabalho realizada pelo capital que despede trabalhadores e recontrata novos com salários mais baixos.

5.1.2 A ofensiva contra os sindicatos

A alegada necessidade de maior liberdade negocial nos contratos por parte dos gestores políticos se manifesta em um tipo de animosidade contra os sindicatos. A primeira expressão disso é o fim da obrigatória participação dos sindicatos nas negociações que, antes, estavam em muitos artigos da lei. Tal como no *caput* do artigo 59 – a respeito de horas extras diárias – vemos também nos § 5º e § 6º de mesmo artigo – a respeito de “banco de horas” e regime de compensação de jornada – e no artigo 59-A – sobre a jornada de trabalho “de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso” – que a reforma passa a permitir o estabelecimento de vários regimes contratuais por acordo individual entre patrão e trabalhador (BRASIL, 2018, p.101). De modo mais drástico, o novo artigo 477-A permite “dispensas imotivadas individuais, [e] plúrimas” sem a “necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação” (BRASIL, 2018, p.141).

Se retornarmos ao texto de motivações da lei, o eloquente ministro Oliveira, diz que, além de mudar as condições contratuais, também deve-se criar um “ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa” que melhore o “nível de produtividade”. Assim, como solução para o “nível elevado de judicialização das relações do trabalho”, visando que a empresa possa “se antecipar e resolver o conflito, antes que o passivo trabalhista se avolume” (BRASIL, 2016, p.8-9), a nova CLT postula no artigo 510-A que nas “empresas com mais de duzentos empregados” haverá “eleição de uma comissão para representá-los”, devendo, pelo artigo 510-B, os que forem eleitos representar, “aprimorar” e promover “o diálogo e o entendimento”, além de prevenir conflitos e encaminhar “reivindicações específicas”. O artigo 510-C regula o

processo de eleição dos representantes, no qual veda, em seu §1º, a participação do sindicato da categoria (BRASIL, 2018, p.146).

Em relação ao financiamento dos sindicatos, o artigo 578 torna o “imposto sindical” – que era obrigatório a todo trabalhador – condicionado à autorização “prévia e expressa” deste (BRASIL, 2018, p. 155). A indisposição do gestor político com os sindicatos é clara, pois, segundo ele, o objetivo é que “aqueles que se sentirem efetivamente representados por seus sindicatos” vão pagar “suas contribuições em face dos resultados apresentados”, enquanto que as entidades “que não tiverem resultados a apresentar, aqueles que forem meros sindicatos de fachada, criados unicamente com o objetivo de arrecadar a contribuição obrigatória, esses estarão fadados ao esquecimento” (BRASIL, 2016, p.28).

Tal ofensiva jurídica contra os sindicatos só pode ser compreendida se considerarmos que estes surgiram, historicamente, como instrumento da força de trabalho a partir de sua conflituosa relação de exploração com o capital. A nova legislação tem demarcados traços de investida e de prevenção do capital em relação ao sindicalismo pela razão de que os gestores políticos levam em consideração que a “ação sindical pode ser um fator poderoso para contrabalançar a influência que o monopólio do mercado de trabalho por parte dos compradores exerce diretamente sobre os salários monetários” (DOBB, 1977, p.135).

Entretanto, não é essa a tendência que se percebe no sindicalismo brasileiro. Como já dito, fruto de uma concepção institucionalista ligada ao Estado, com órgãos dirigentes ocupados por uma antiga e bem acomodada burocracia, os sindicatos contavam no ano de 2019 com apenas 11, 2% da população trabalhadora sindicalizada (IBGE, 2020). Os anos dos governos do Partido dos Trabalhadores, o PT, que controla a maior parte dos sindicatos do país, também contribuiu para moldar estas relações, já que se tratou de um longo período em que o partido ocupou simultaneamente o aparelho estatal e os órgãos de direção sindical, aplicando uma intensa política de colaboração entre as classes sociais, refreando o ímpeto político do proletariado. Mas isso não seria o suficiente sem a profunda derrota em escala mundial das forças do trabalho durante o último século. Essa conjuntura conformou um sindicalismo pragmático, que priorizou as reivindicações fragmentadas das categorias profissionais, adensando a perspectiva conciliatória e subalterna que originou os sindicatos no Brasil.

Dessa maneira, independentemente do juízo político que se faça da obrigatoriedade do desconto salarial como fonte de financiamento dos sindicatos, o fim desta regra teve grande impacto em toda a estrutura sindical do país. Além disso, se for efetivo o sistema de eleições de representantes por fábrica, estes tendem a substituir os sindicatos no local de trabalho. Apartadas do sindicalismo, as comissões de representantes podem ser politicamente

instrumentalizadas pelo patronato, mais ainda do que os sindicatos “amarelos” já são. Podendo interferir nas negociações, tratar diretamente com a administração da empresa e assumir outras funções dos sindicatos, a representação por local de trabalho tem potencial de tornar-se um instrumento de sabotagem da organização dos trabalhadores nas mãos do patronato.

Diante de tudo isso, antes de ser resultado do poder ameaçador dos sindicatos frente ao capital, a reforma é o atestado das derrotas fragorosas da classe trabalhadora. A aprovação desta lei contou com pouca resistência, principalmente por parte dos sindicatos, o que demonstra que os gestores políticos do capital tinham em conta a incapacidade das forças do campo do trabalho de reagirem. Assim, a expressão jurídica máxima do ímpeto dos gestores políticos contra os sindicatos é o novo artigo 611-A (BRASIL, 2018, p.159), que instituiu o que popularmente chama-se de preponderância do “negociado sobre o legislado”, provando que o capital está seguro de que nas negociações, sob a livre lei do mercado, ele obterá vantagem sobre o trabalho.

5.2 A Lei da Terceirização

O fenômeno da chamada terceirização – regime de contratação em que uma empresa, em vez de contratar seus próprios trabalhadores, contrata outra empresa para executar determinada função – encontra-se em franca expansão desde meados do século passado. No Brasil, até o ano de 2017, a Súmula 331 do TST (BRASIL, 2018, p.978) considerava ilegal, como regra geral, a “contratação de trabalhadores por empresa interposta”. Mas havia uma exceção no enunciado que não considerava formação de vínculo empregatício nos casos em que a empresa contratante, o “tomador”, contratasse outra empresa de “serviços de vigilância”, “conservação e limpeza” e demais “serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador”. Portanto, existia a permissão da terceirização da chamada “atividade-meio”.

Com a edição das leis nº 13.429 e nº 13.467 em 2017, o texto da Lei nº 6.019 de 1974 foi alterado no *caput* do artigo 4º-A e estabeleceu que a “prestação de serviços a terceiros” é a “transferência feita pela contratante” da “execução de quaisquer de suas atividades”, inclusive a “sua atividade principal”. A partir de então dá-se a possibilidade da terceirizar a “atividade-fim” de uma empresa. O § 1º do artigo esclarece que a “empresa prestadora de serviços” é quem “contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores”, ou que “subcontrata outras empresas para realização desses serviços”, permitindo, portanto, que a empresa contratada ainda contrate outra empresa para executar a atividade. Para não restar dúvidas, o § 2º afirma que não configura “vínculo empregatício entre os trabalhadores” dessas “empresas prestadoras de serviços” e a “empresa contratante” (BRASIL, 1974).

A possibilidade de que uma empresa capitalista transfira a execução de qualquer uma de suas atividades a outra empresa é a legalização ampla da subcontratação da força de trabalho. Garantindo que a empresa contratante seja excluída o máximo possível da relação jurídica, pulveriza-se o vínculo trabalhista, evitando, em larga medida, que as ações judiciais acessem os fundos do grande capital para reparações. Os sindicatos, se opondo ao modelo, argumentam que ele tende a reduzir os salários. Dados de 2014, de quando a terceirização se restringia às “atividade-meio”, apontam que os salários das atividades tipicamente terceirizadas eram, em média, 27% menores que os salários de atividades executadas por trabalhadores contratados, além do fato de terceirizados trabalharem cerca de 3 horas a mais durante a semana em relação aos empregados contratados (DIEESE, 2017, p.8). O modelo também possibilita o pagamento valores menores e com menos benefícios já que trabalhadores terceirizados não constituem legalmente a mesma categoria sindical dos trabalhadores contratados, o que ajuda a refrear os pedidos de equiparação salarial. Através de diferentes formas de contrato, na terceirização o empregado pode até mesmo ser contratado como pessoa jurídica prestadora de serviços.

Com a generalização da terceirização a tendência é de que as grandes empresas contratantes busquem por empresas prestadoras com custos cada vez menores, acirrando a competição entre estas últimas para oferecer serviços mais baratos, o que baixa seus ganhos, e que podem ser compensados retirando da massa salarial. Trata-se, portanto, de empresas que “negociam” no mercado o preço da força de trabalho.

Assim, a terceirização guarda semelhança, ao menos no aspecto do avanço sobre os salários, com um antigo sistema chamado “subempreitada” que, em um momento histórico anterior à expansão das fábricas,

o capitalista dava trabalho por determinado preço a um capataz ou subempreiteiro, o qual, por seu turno empregava trabalhadores para fazerem o serviço. O subempreiteiro obtinha seu lucro conseguindo que o trabalho fosse feito por um preço inferior ao que ele ajustara com o empregador; e, em consequência disso, era induzido a reduzir ao mínimo os salários que pagava. Se o empregador diminuísse o preço da empreitada, ele por sua vez, diminuía os salários que pagava aos seus homens. (DOBB, 1977, p.78).

Curiosamente, Dobb afirma que, em meados do século XIX, na Inglaterra ainda se construíam ferrovias usando esse modelo de emprego, mas que àquela altura em que escrevia, nos anos 1920, a subempreitada era extremamente rara, sendo que “todos reconheciam que o sistema é mau”. Essas situações excepcionais eram “reguladas por acordos sindicais”, de maneira que os sindicatos se mostraram quase sempre hostis ao sistema” (DOBB, 1977, p.79),

fato que, em certa medida, pode comprovar a intensificação da terceirização diante do enfraquecimento dos sindicatos.

5.3 O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

A Medida Provisória nº 905, vigente entre 11 de novembro de 2019 e 30 de abril de 2020, instituiu a também chamada “carteira de trabalho verde e amarela”. Em sua exposição de motivos, o ministro da economia Paulo Guedes diz que os objetivos são “estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade”, ampliar o “crédito para microempreendedores”, “gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas”, “simplificar e desburocratizar normas”, além de racionalizar “procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho”. Assim, o novo contrato, diferente dos moldes da CLT, criaria “oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal” “ao simplificar a contratação do trabalhador”, reduzir os “custos de contratação e dar maior flexibilidade ao contrato de trabalho”. O contrato, instituído através de “acordo entre empregado e empregador” – isto é, acordo individual, no qual já destacamos a tendência da prevalência do interesse do capital –, poderá versar sobre matérias como pagamento antecipado do adicional de férias, do décimo terceiro salário e da multa rescisória sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de maneira que essa “flexibilidade permitirá que empregadores e empregados encontrem a melhor forma de pagamento dessas obrigações” (BRASIL, 2019c, p.1).

Durante sua vigência, o artigo 9º, I, II, isentava o empregador de pagar o chamado “salário educação” e o seguro previdenciário, o que poderia impactar diretamente nas condições de subsistência da vida do trabalhador. Mas por serem verbas arrecadadas como tributos, como já dito, não as analisaremos aqui.

A redução direta do salário por essa medida se deu através do artigo 15, § 3º, que permitiu, através de acordo individual, o empregador contratar um seguro privado de acidentes pessoais, reduzindo o adicional de periculosidade pago diretamente ao empregado de 30% sobre o salário-base para a alíquota de 5%. Além disso, o § 4º restringiu as hipóteses em que incidia este adicional, já que a “exposição permanente do trabalhador” passou a ser caracterizada como “efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho” (BRASIL, 2019c). Tais medidas podem impactar diretamente nos salários na medida em que o adicional de periculosidade é recebido mensalmente e pode ser

gasto na reprodução da força de trabalho, como por exemplo, em medicamentos para os familiares do empregado. Contratando um seguro privado de acidentes, é provável que o empregador pague mensalmente muito menos à seguradora em comparação ao adicional pago diretamente ao empregado.

Com seu nome altíssimo, o “verde e amarelo” buscou, no sentimentalismo burguês, o nacionalismo que oculta os verdadeiros interesses entre capital e trabalho que estão em jogo. O ministro da economia Paulo Guedes – este gestor do capital que agora transita dos meios precipuamente econômicos das empresas para um posto político no Estado –, tem sido peça fundamental na interlocução direta entre os capitalistas e o governo Bolsonaro, fato que deve redobrar nossa atenção ao seu pronunciamento, em julho de 2020, de que deseja reeditar a medida em forma de lei (FERNANDES, 2020).

5.4 A Lei do Programa Emergencial

No dia 22 de março de 2020 o governo Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 927 que, segundo a exposição de motivos, “dispõe sobre medidas trabalhistas” para enfrentar a “emergência em saúde pública” causada pelo novo coronavírus e “se justifica em função da necessidade de implementação de medidas urgentes e imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências”. Visa também a “manutenção, na medida do possível, dos vínculos trabalhistas, com segurança jurídica”, de maneira a “mitigar os danos à economia” através de “medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores”. Por se tratar de “um acontecimento inevitável” sem relação com a “vontade dos empregadores”, a “medida estabelece que os acordos individuais têm preponderância sobre os demais instrumentos normativos” sempre “visando garantir os vínculos empregatícios” (BRASIL, 2020, p.1).

Assim, no mesmo sentido da reforma trabalhista de 2017, o artigo 2º possibilita que empregado e empregador negociem utilizando o acordo individual para “garantir a permanência do vínculo empregatício”, tendo estes acordos individuais “preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais”. De modo mais explícito, no artigo 4º, “o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho”, “independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho”, dando ao patrão livre prerrogativa para implementar o regime de teletrabalho com todas suas consequências, as quais já abordamos, agravado pelo estado de calamidade e de urgência que a medida prevê (BRASIL, 2020).

Por seu expediente, o artigo 18 estabeleceu que “o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses” para que o empregado participasse de “curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador”. A suspensão do contrato “não dependerá de acordo ou convenção coletiva”, “poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados”, sendo que o “empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial” e o “valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual”, sendo que esses “benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador” “não integrarão o contrato de trabalho”. Na prática, trata-se da eliminação da estabilidade do emprego, uma vez que sob acordo individual, sem nenhuma assistência sindical, o empregado perde toda sua renda sem que o empregador tenha que lhe pagar as despesas normais de uma demissão (BRASIL, 2020).

Tão logo foi publicada a medida, as intensas críticas fizeram o governo revoga-la. Como substituinte, em 1º de abril de 2020, o gabinete presidencial editou a Medida Provisória nº 936, chamada de “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”. A nova medida reimplementou a matéria anteriormente revogada apenas relativizando a total autonomia do empregador em relação aos salários.

Logo na exposição de motivos, o ministro Paulo Guedes diz que a medida visa a “preservação de 24,5 milhões de empregos” e otimização do orçamento, já que sem ela “haveria gasto similar com recursos do seguro desemprego”. O texto explica que o empregador “poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados por até 90 dias”, respeitando o valor do “salário-hora”, de maneira que será aplicado ao “valor previsto pelo seguro desemprego o mesmo percentual da redução da jornada de trabalho” (BRASIL, 2020b, p.1-3). A questão é que diante de todo o decurso dessas medidas, calcadas no argumento do caos causado pela pandemia mundial, nenhuma medida de distanciamento social ou qualquer outra atitude sanitária relevante foi tomada pelo próprio governo Bolsonaro. Sem nenhum planejamento centralizado, o Governo Federal editou medidas mesmo sabendo que não há o mínimo controle das reduções das jornadas em cada caso particular de modo que se possa respeitar a redução proporcional do trabalho.

Porém, a questão fundamental da medida se apresenta confusa no próprio texto legal, que mais parece um cipoal jurídico. Só com uma leitura atenta das Seções II, III e V (BRASIL, 2020b) é que se percebe que a redução salarial feita pelo empregador obedecerá às porcentagens de 25%, 50% e 70% sobre determinadas faixas salariais. Nesses casos, o Estado também pagará o percentual do valor reduzido do salário sobre o valor total do seguro-desemprego.

Para que fique claro vamos recorrer ao exemplo de um trabalhador que receba algo próximo de um salário de R\$ 2.000. Reduzindo a jornada de trabalho e o salário em 25%, o patrão deverá pagar 75% desse salário, o que corresponde a R\$ 1.500. O Estado pagará o valor de 25% sobre do seguro-desemprego (que normalmente corresponde em sua integralidade a R\$ 1.479,89). Assim, o patrão economizará R\$ 500, o governo complementa com R\$ 369,98, e o trabalhador receberá um salário de R\$ 1.869,98, tendo sua renda reduzida em R\$ 130,02.

Esse é, portanto, segundo o artigo 5º, o “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”. O empregador não necessita mais despedir o trabalhador e arcar com os custos trabalhistas, do mesmo modo que também não precisa manter o seu salário integral. Trata-se de um mecanismo simples que permite a empresa destinar menos recursos para a renda dos trabalhadores e acrescentar mais a sua própria renda. Por fim, a medida foi convertida na Lei nº 14.020 em 6 de julho de 2020.

5.5 A Lei da Liberdade Econômica

No dia 30 de abril de 2019, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 881, intitulada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” que, com seu nome digno de histrião, diz, na exposição de motivos, que a “Liberdade econômica” é a “extensão da conquista humana do Estado de Direito e dos direitos humanos clássicos”, “em oposição ao absolutismo”, que se aplica “às relações” econômicas”. Assim, segundo o texto “existe a percepção” de que no Brasil “ainda prevalece” a ideia de que “as atividades econômicas devam ser exercidas somente” com “expressa permissão do Estado”, fato que, para os autores, faz com que “o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda”, o que explicaria “a triste realidade atual de mais de 12 milhões de desempregados” e uma “estagnação econômica” (BRASIL, 2019b, p.1).

O texto ainda diz que o objetivo da medida “diferencia-se das tentativas do passado” pelo fato de “empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal”. Seria a instituição dos “direitos do brasileiro contra um Estado irracionalmente controlador”, tal como o “espírito da verdadeira economia de mercado demanda”. Tais direitos servirão “para alterar situações consideradas paradigmáticas” em “todo o sistema jurídico”, invertendo “o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento” (BRASIL, 2019b, p.2)

O nome de pompa não apenas acoberta a lei de um arremedo iluminista, mas também de um cinismo que, à primeira vista, só poderia ser irônico. Mas não é. Através de suas canetas escrevem parecendo estimar a si mesmo como um John Locke. Eles propõem que contra a

devastação resultante da liberdade do capital é preciso doses ainda maiores de liberdade para o capital. Pois sendo um dos autores da medida o ex-juiz, ex-ministro e ex-reserva moral do país, Sergio Fernando Moro, se compreende o linguajar simplório, ao estilo “Declaração de Direitos”, aprendido em alguma instituição de ensino jurídico nos rincões do país.

No que tange os artigos dessa lei, eles poderão ser melhor compreendidos no próximo item.

5.6 A fraude como máxima do capital

Analisando os diferentes dispositivos das leis e a conjuntura social em que entraram em vigência, mais do que a legalização das possibilidades de redução dos salários, foi inevitável perceber a possibilidade do rebaixamento salarial naquilo em que a lei não fala, isto é, não legaliza, mas facilita que ocorra. Pois como forma ideológica que prima pelo solapamento da realidade social, a operação mais básica do direito é proclamar a igualdade formal entre indivíduos de modo que esta oculte a desigualdade material entre eles. Sob a lei da troca de mercadorias, o capitalista, como comprador, quer fazer valer seu direito de máximo aproveitamento da mercadoria que comprou e o trabalhador, enquanto comprador, quer ter sua mercadoria poupada do uso abusivo. Assim sendo, é evidente que “[e]ntre direito iguais, quem decide é a força” (MARX, 2013, p.309).

A fraude é antiga companheira do capital. Os capitalistas e seus gestores há muito lançam mão da burla como meio de satisfação de sua avidez pelo lucro, tal como mostra Marx ao transcrever relatórios de inspetores de fábricas da Inglaterra da segunda metade do século XIX.

“O fabricante fraudulento [...] subtrai 5 minutos tanto no início como no final da $\frac{1}{2}$ hora nominalmente reservada ao café da manhã, e mais 10 minutos tanto do início como no final da hora destinada ao almoço. Aos sábados, ele trabalha até $\frac{1}{4}$ de hora depois das 2 da tarde – às vezes mais, às vezes menos. Desse modo, seu ganho é de: Ou 5 horas e 40 minutos por semana, o que, multiplicado por 50 semanas de trabalho ao ano, depois de subtraídas e semanas relativa aos feriados e a interrupções eventuais, totaliza 27 horas de jornadas de trabalho.” (MARX, 2013, p.315).

Se tal prática parece pouco compensatória para o capital aos olhos do leitor, as palavras de um capitalista a um dos inspetores da época são bem ilustrativas,

“Se permitires” – disse-me um fabricante muito respeitável – “que eu faça com que meus operários trabalhem diariamente apenas 10 minutos além do tempo da jornada de trabalho, colocarás em meu bolso £1.000 por ano.” “Os

pequenos momentos são os elementos que formam o lucro.”. (MARX, 2013, p.317).

Nesse sentido, o artigo 4º da CLT, que define como “serviço efetivo” aquele “período em que o empregado esteja à disposição do empregador”, seja “aguardando ou executando ordens”, ganhou com a reforma de 2017 um § 2º que estabelece que não configura “tempo à disposição do empregador”, os casos em que o empregado, “por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas”, bem como ao “adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividade particulares” como “descanso”, “estudo”, “alimentação”, “higiene pessoal” ou “troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa” (BRASIL, 2018, p.95). Desse modo, é possível que a “força de vontade”, a “garra” e o “esforço” incontrolláveis do trabalhador – entre outras expressões do peculiar dialeto contemporâneo do mundo empresarial – se tornem justificativas para o puro e simples, e nem tão contemporâneo, prolongamento da jornada. Como mostra, mais uma vez, o inspetor inglês do longínquo século XIX,

“Muitas vezes, quando flagramos pessoas trabalhando durante a hora da refeição ou em outras horas ilegais, ouvimos a evasiva de que esses trabalhadores não querem de modo algum deixar a fábrica e precisam ser forçados a interromper o seu trabalho” (limpeza das máquinas etc.), “especialmente ao sábados. [...]”. (MARX, 2013, p.315).

Na Lei da Liberdade Econômica, de nº 13.874 – antiga Medida Provisória nº 881 – a intencionalidade é a mais evidente. Alterando artigo 74, § 2º da CLT, o texto permite que empresas de até 20 trabalhadores não sejam obrigadas a anotar diariamente a hora de entrada e de saída de seus empregados e, pelo § 4º, dá prerrogativa para que os empregadores passem a usar apenas o “registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho” (BRASIL, 2019). Trata-se de uma típica permissividade que facilita largamente a adulteração dos registros de jornada de trabalho por parte da gerência capitalista.

Ao contrário do que possa parecer, a crise econômica que se arrasta no atual momento, evidenciada por certa paralisia da produção durante a pandemia do novo coronavírus, não reduz a avidez do capital por tempo de trabalho. Como nos revela Marx acerca do período conturbado de 1857-1858,

As crises em que a produção é interrompida e as fábricas trabalham apenas “por pouco tempo”, durante alguns dias da semana, não afetam em nada,

naturalmente, o empenho pelo prolongamento da jornada de trabalho. Quanto menos negócios são feitos, maior deve ser o ganho sobre o negócio feito. Quanto menos tempo se trabalha, maior é o tempo excedente de trabalho a ser extraído. (MARX, 2013, p.315).

É nesse sentido que, no tópico sobre a Lei do Programa Emergencial, destacamos a ausência de qualquer planejamento pelo Governo Federal, ainda que a crise econômica – reputada falsamente como mera “crise sanitária” – fosse a justificativa para a redução salarial proporcional à redução da jornada. Sem nenhuma forma legal de fiscalização de cumprimento de jornadas reduzidas, a lei poderia perfeitamente se configurar como um subterfúgio para o aumento da intensidade do trabalho e para a extensão ilegal da jornada.

Assim, diante da elasticidade característica da força de trabalho, da maneira prolongada com que ela se desgasta enquanto está gerando valor – que, como já vimos, não pode ser reduzida matematicamente tal qual as máquina e equipamentos que transferem valor às mercadorias – um inspetor inglês relata que

“Para muitos fabricantes, o lucro extra a ser obtido com o sobretrabalho além do tempo legalmente estabelecido parece ser uma tentação grande demais para que possam resistir a ela. Eles consideram a probabilidade de serem descobertos e calculam que, mesmo que sejam apanhados, o pequeno valor das multas e dos custos judiciais ainda lhes garante uma boa margem de ganho.” “Nos casos em que o tempo adicional é obtido pela multiplicação de pequenos furtos (*a multiplication of small thefts*) no decorrer do dia, os inspetores se deparam com dificuldades quase intransponíveis para a obtenção de provas da infração.”. (MARX, 2013, p.316).

Se nem mesmo o temor da punição costuma impedir o capitalista ou gestor fraudulento, mal pode-se imaginar as consequências de um artigo como o 59-B da CLT, no qual está dito que o não cumprimento das “exigências legais para compensação de jornada” extrapolada, inclusive no caso de acordo tácito, “não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal” que era a forma de punição legal anterior à reforma; agora o empregador deverá “apenas o respectivo adicional” (BRASIL, 2018, p.102). De tal modo, abolida a punição nesses casos, ao desrespeitar o limite da jornada, sobre o empregador não recairá nada além do mero pagamento ao que já era devido.

Mas a fraude não está apenas na extensão da jornada de trabalho. Com a reforma trabalhista, é possível identificar a intenção da burla no já citado artigo 59 da CLT que, ao permitir o acréscimo de 2 horas extras diárias “por acordo individual”, não exige mais que o acordo seja estritamente por escrito (BRASIL, 2018, p.101). O acordo tácito entre patrão e trabalhador, presente também nos § 5º e § 6º do mesmo artigo como instrumento de adesão ao

chamado “banco de horas” e adoção de regime de compensação de jornada, pode se tornar uma excelente ferramenta de constrangimento sobre o empregado, fazendo com que ele aceite condições desfavoráveis. Em última instância, o acordo tácito, diante dos tribunais, é “palavra contra palavra”, o que ajuda enormemente na vantagem do capitalista possui naturalmente sobre o empregado.

Em outra circunstância, ainda que haja necessidade de um contrato escrito, o regime de teletrabalho estabelece, pelo artigo 75-D da CLT, que a “aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos” e da “infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto” serão “previstas em contrato escrito”. Não bastasse isso, o artigo 75-E diz que cabe ao empregador instruir ao trabalhador “precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho”, de modo que, pelo parágrafo único do artigo, o trabalhador “deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador” (BRASIL, 2018, p.104). Assim, se no primeiro caso o trabalhador fica à mercê da pressão que o poder do capital exerce sobre ele fazendo-o negociar a respeito de seus instrumentos de trabalho – que de maneira fraudulenta pode ser descontado de seu salário, ainda que isso seja expressamente proibido – no segundo caso, a saúde e os acidentes de trabalho, que historicamente passaram a recair sobre a responsabilidade do patronato, agora podem deixar de sê-lo.

Com similar *modus operandi*, o artigo 507-B da CLT permite que trabalhadores e patrões, “na vigência ou não do contrato de emprego”, estabeleçam o “termo de quitação anual de obrigações trabalhistas”, que, segundo o parágrafo único, “discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente” e “constará a quitação anual dada pelo empregado” tendo “eficácia liberatória das parcelas nele especificadas” por parte do empregador. Assim, também se estabelece um tipo de situação que possibilita a exposição do empregado à pressão do empregador. Ainda que desde que seja necessária a assinatura do termo “perante o sindicato dos empregados da categoria” (BRASIL, 2018, p.144), não se deve deixar de cogitar a hipótese que, diante da ameaça do desemprego, o trabalhador não deseje a oposição do sindicato a qualquer condição contratual, de modo a ceder, mesmo que em desvantagem, ao patronato.

Entretanto, a eficiência da fraude seria reduzida diante da possibilidade da fiscalização. Não por coincidência, os sindicatos foram alvo central da ofensiva legislativa, como já mostramos. Mas as relações de trabalho sempre se mantiveram relativamente escrutinadas pelos órgãos estatais, principalmente ao braço judiciário especializado, a Justiça do Trabalho.

Essa fiscalização é, em grande parte, derivada do papel histórico que assumiu o direito do trabalho na formação do capitalismo brasileiro. A densa estrutura estatal dedicada a este

ramo, a despeito de descontinuidades, encarnou e encarna a concepção inaugurada pela CLT varguista de que – para que a reprodução do capital se perpetue sem grandes dificuldades – a parte mais fraca da relação jurídica, o trabalhador, deve ser tratada como tal. Não por outra razão, os gestores políticos expressam tão eloquentemente a sensação de que falta liberdade negocial e de que é extremada a intervenção do Estado nas relações trabalhistas. Daí resulta a investida da legislação contra as normas processuais trabalhistas.

Nos últimos anos, novos casos na Justiça do Trabalho vinham crescendo constantemente, chegando a aumentar 25% em 2016 quando comparado com o ano de 2010 (TST, 2019, p.11). Tais números não são mais que a comprovação de que o ramo judicial trabalhista nada mais vinha fazendo que desempenhar a tarefa histórica para qual foi criado, amortecer os conflitos entre capital e trabalho dando vazão a eles pela via jurídica. Por essa razão, a reforma de 2017 buscou criar na CLT empecilhos para que o empregado acione a Justiça do Trabalho. Tendo início no artigo 790, § 3º, que tornou a concessão de gratuidade da justiça uma faculdade do magistrado, a inovação legislativa criou, no artigo 844, a possibilidade de que o trabalhador arque com as custas do processo. Além disso, há previsão de hipóteses em que os honorários advocatícios do empregador, artigo 791-A, § 4º, bem como as despesas periciais, artigo 790-B, recaiam sobre o trabalhador, ainda que a ele tenha sido concedida a gratuidade. No mesmo sentido, segundo o artigo 793-A, o empregado que ingressar na justiça ainda pode responder por litigância de má-fé caso o juiz assim entenda (BRASIL, 2018, p.184-90). Dessa maneira, buscando nos manter nos limites da pesquisa e sem cometer atropelos ao *post festum*, nos acabe apenas relatar que, após tais mudanças procedimentais do processo trabalhista, no período de um ano, entre 2017 e 2018, o número de novas ações caiu em 21% (TST, 2019, p.11).

A extinção do Ministério do Trabalho pelo governo Bolsonaro em 2019 veio acompanhada também de uma drástica redução de mais de 50% do orçamento destinado à fiscalização trabalhista (RESENDE; BRANT, 2020). Porém, esse não é propriamente um itinerário novo por parte dos gestores políticos, uma vez que

De 1802 a 1833, o Parlamento [inglês] aprovou cinco leis trabalhistas, mas foi esperto o bastante para não destinar nem um centavo para sua aplicação compulsória, para a contratação dos funcionários necessários ao cumprimento das leis etc. Estas permaneceram letra morta. (MARX, 2013, p.350).

Não bastasse isso, o Ministério da Economia (2019) do governo Bolsonaro instituiu o Grupo de Altos Estudos do Trabalho – GAET – dedicado a tirar conclusões sobre a realidade

brasileira para propor uma nova rodada de alterações legislativas a respeito das relações trabalhistas. Com palavras já conhecidas por nós de outros documentos legais, a portaria que institui o GAET pretende, entre outras coisas, “avaliar o mercado de trabalho brasileiro sob a ótica da modernização das relações trabalhistas” e a “simplificação e desburocratização de normas legais”.

6 Considerações finais

Buscando averiguar em que medida é possível identificar a presença da intencionalidade de rebaixar os salários nos instrumentos legais editados entre 2017 e 2020 no Brasil, incursionamos pela crítica da economia política sob o enfoque da natureza do salário, pela extensão e sentido das atividades econômicas do Estado capitalista, em como o direito, enquanto forma ideológica, desempenha a função de regulação e administração da força de trabalho, até chegarmos, ao fim, em uma análise imanente dos textos jurídicos.

O resultado da análise permite, então, que confirmemos a existência da intencionalidade na lei em rebaixar os rendimentos do trabalho. Nesse sentido, observamos alguns dispositivos legais que permitem a retirada direta de verbas do salário ou a extensão da jornada de trabalho, o que, no entanto, na maioria dos casos, só se explicita quando passamos a compreender a natureza do salário como preço da força de trabalho determinado pelo valor dos itens que garantem a subsistência do trabalhador e de sua família. Desse modo, o formalismo pelo qual se apresenta o salário na legislação – uma mera quantia paga em troca da prestação de serviços –, é parte constitutiva da forma característica de atuação da ideologia jurídica, à qual Lukács se refere como manipulação do turbilhão de contradições que emergem no deslindar da dominação de classe, já que tal dominação quase nunca é deliberada e explícita. Assim, sendo mais lenta ou mais acelerada a forma com que o direito se modifica em cada caso, o sentido geral de suas movimentações tende sempre a assumir resultados mais favoráveis para a manutenção da sociedade a qual pertence – a sociedade do capital – de modo que o exercício dessa movimentação influente sobre a práxis social deverá sempre ser mediado.

De modo muito exemplificativo, no caso que analisamos, o gestor político afirma “com convicção”, contra a especulação de que o projeto da reforma trabalhista de 2017 teria como “objetivo principal retirar direitos dos trabalhadores”, que este “não é e nunca foi o nosso objetivo”, e ainda que fosse, “não poderíamos, em hipótese alguma, contrariar o que está colocado no artigo 7º da Constituição Federal”¹⁷.

Assim, é evidente que verbas anteriormente consideradas pelos tribunais como tendo “natureza salarial”, mas que perderam esse *status* mediante à reforma, representam uma retirada de direitos. Entretanto, a redução da participação da massa salarial no montante global de valor socialmente produzido nem sempre configurará como uma retirada de direitos, ainda que esta redução seja resultado da atividade regulatória das relações de trabalho pelo direito. É neste

¹⁷ Cf. Brasil, 2017, p.20.

sentido que podemos observar que o artifício mais recorrente dos textos legais analisados é a abertura de possibilidades da implementação da redução salarial por meios escusos. A lei parece almejar a facilitação e generalização de práticas que já estão nas ações cotidianas do capital, de modo que a extensão da jornada se dê por meio do “furto” de pequenos intervalos de descanso e a redução direta do salário pela sonegação de frações mínimas de valores monetários. Para que o poder direto do capital possa ser exercido mais livremente no ambiente de trabalho, o empregador ou seus prepostos foram legalmente autorizados a atuar através de pequenos constrangimentos e de uma pressão difusa não apenas por tratos verbais, mas também se aproveitando da “boa vontade” e “disposição” do trabalhador, que, muitas vezes, se vê assombrado pela possibilidade de perder o emprego.

A defesa de um Estado “menos interventivo”, de mais segurança jurídica e do aumento da liberdade negocial, levada a cabo pelos gestores políticos do capital tal qual fossem os revolucionários de 1789, figura como um dos signos centrais – a própria Liberdade em pessoa – nesse *front* ideológico jurídico. Por mais caricato que se apresente, está-se diante da expressão mais clara contra a regulamentação do mercado de trabalho. Assim, se nos sonhos da Organização Internacional do Trabalho o “trabalho não é uma mercadoria”¹⁸, sob o modo de produção capitalista, como já mostramos, a força de trabalho não é mais que uma mercadoria. Na verdade, a verborragia dos gestores políticos é contra a intervenção estatal especificamente no mercado de força de trabalho, representando a necessidade iminente de desregulamentação do preço dessa mercadoria, como também indica a ofensiva sobre os sindicatos.

Nesse sentido também, é revelador o incômodo público do alto escalão da burocracia especializada na gestão da força de trabalho, como é o caso do chefe do Ministério Público do Trabalho procurador-geral Ronaldo Fleury, que declarou publicamente que nos últimos quatro anos “tivemos um movimento muito direcionado à flexibilização da legislação trabalhista e, ultimamente, à extinção da legislação trabalhista”¹⁹, indicando que as leis recentemente editadas parecem desafiar e, em alguma medida, dismantelar a função de mediação entre capital e trabalho historicamente atribuída a essa estrutura jurídica do Estado brasileiro ao dificultar que tarefas fiscalizatórias e punitivas sejam cumpridas.

Portanto, sendo a intenção de rebaixar os salários nada mais é do que a necessidade do próprio ser do capital de se expandir a partir da exploração da força de trabalho, a aprovação da lei que analisamos – mesmo que ainda não saibamos seus resultados práticos – é uma posição

¹⁸ Cf. Sússekind, Arnaldo L., 1994.

¹⁹ Sakamoto, Leonardo, 2019.

de vantagem que galgou o capital nas atuais circunstâncias. É neste sentido que a lei ora referida é tipicamente um exemplo daquilo que Marx se referia como uma legislação de expressão positiva da avidez por mais-trabalho.

Finalmente, todas as contribuições que aqui reunimos e o resultado ao qual chegamos, certamente nos instigam a buscar um melhor proceder científico tomando o direito como objeto ideológico de nossas pesquisas. A análise imanente das legislações pode contribuir em grande medida na compreensão dos sentidos e do papel que tem o complexo jurídico em determinados momentos históricos. Deve-se notar, no entanto, que por cada forma ideológica possuir aspectos que a elas são particulares, uma análise estrutural das legislações exige certo esforço que trace como melhor captar as singularidades desse objeto.

Assim, a exemplo do caso brasileiro, se a CLT varguista correspondia à industrialização dos anos 1930 e as leis trabalhistas mais recentes correspondem a um dos flancos da resposta do capital ao aumento da massa salarial, é de se cogitar como um caminho profícuo a análise imanente dos textos jurídicos a fim de extrair das legislações formas específicas que tenham por objetivo responder aos impasses e inflexões impostos pelos modelos de acumulação pelos quais passou o capitalismo brasileiro desde seu alvorecer.

Referências

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 49. ed. São Paulo: LTr, 2018.

_____. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. 1974. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Medida provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. 2019b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **Medida provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**. 2019c. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. 2020. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. **Medida provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. 2020b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016**. 2017. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. **Projeto de lei nº 6.787, de 2016**. 2016. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=12455D4D33F9A65323D00C0BE624813%202.proposicoesWebExterno1?codteor=1544128&filename=Avulso+-PL+6787/2016. Acesso em: 11 jul. 2020.

_____. **Projeto de lei nº, de 2016**. 2016b. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1505778&filename=PL+6442/2016. Acesso em: 11 jul. 2020.

CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **O engenhoso fidalgo D. Quixote de La Mancha**, Primeiro Livro. Tradução de Sérgio Molina. 1. ed. São Paulo: Ed. 34, 2002.

CHASIN, J. **A miséria brasileira: 1964 – 1994 – do golpe militar à crise social**. Santo André: Ad Hominem, 2000.

_____. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **O integralismo de Plínio Salgado: Forma de regressividade no capitalismo hiper-tardio.** São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIEESE. **Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes.** Nota técnica nº 172. São Paulo: DIEESE, 2017.

DOBB, Maurice. **A Evolução do Capitalismo.** Tradução de Affonso Blacheyre. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

_____. **Os salários.** Tradução de Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1977.

ENGELS, Frederico. **Anti-Dühring: La subversión de la ciencia por el señor Eugen Dühring.** 2. ed. México, D.F.: Grijalbo S.A., 1968.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico.** Tradução de Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERNANDES, A. Em estudo por Paulo Guedes, Carteira Verde Amarela simplifica a contratação. **O Estado de S. Paulo.** 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-estudo-por-paulo-guedes-carteira-verde-amarela-simplifica-a-contratacao,70003352560>. Acesso em: 13 out. 2020.

PELAJO, C. Brasil encerra 2014 com a menor taxa de desemprego já registrada. **G1.** 29 jan. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/01/brasil-encerra-2014-com-menor-taxa-de-desemprego-ja-registrada.html>. Acesso em: 13 out. 2020.

HEGEL, G.W.F. **Princípios da filosofia do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

IBGE. **Taxa de sindicalização cai a 11,2% em 2019, influenciada pelo setor público.** 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28667-taxa-de-sindicalizacao-cai-a-11-2-em-2019-influenciada-pelo-setor-publico>>. Acesso em 13 out. 2020.

JORGE, T. M. **Gestores do capital e a crise econômica brasileira (2009-2018).** 2019. 148 f. Mestrado em Administração – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da UFJF. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social, 1.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer, Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Para uma ontologia do ser social, 2.** Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARQUETTI, Adalmir; HOFF, Cecília; MIEBACH, Alessandro Donadio. **Lucratividade e Distribuição: A Origem Econômica da Crise Política Brasileira.** 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312191358_Lucratividade_e_Distribuicao_A_Origem_Economica_da_Crise_Politica_Brasileira. Acesso em: 09 set. 2020.

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.

_____. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de reprodução do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Para a crítica da economia política; Salário, preço e lucro; O rendimento e suas fontes: a economia vulgar**. Tradução de Edgard Malagoli, Leandro Konder, José Arthur Giannotti, Walter Rehfeld. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Portaria nº 1.001, de 4 de setembro de 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.001-de-4-de-setembro-de-2019-214576646>. Acesso em: 19 out. 2020.

MUNAKATA, K. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

OLIVEIRA, F. de. **Crítica à razão dualista: o ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.

PAÇO CUNHA, Elcemir. **A função do direito na via colonial**. In: Anais do Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2017. Niterói, agosto de 2017.

_____. Karl Marx: elementos da determinação da burocracia de Estado. In: _____ (Org.). **Marxismo e Burocracia de Estado**. Campinas: Papel Social, 2017b.

_____. **Centralidade da Gestão do Estado como Limite da Razão Política ou Para uma Crítica da Administração Política**. READ - REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO DA EA/UFRGS, v. 25, p. 150-178, 2019.

PAÇO CUNHA, Elcemir; JORGE, T. M. **Introdução à Gênese e Funcionalidade dos Gestores Econômicos do Capital**. In: CBEO 2019, Recife, 2019.

_____. **Personificações do Capital e Longa Depressão nos Estados Unidos: Contribuições de Robert Brenner para o Estudo dos Gestores do Capital no Contexto de Crise**. In: Enanpad 2018. Curitiba, 2018.

PANITCH, Leo; GINDIN, Sam. **The making of global capitalism: The political economy of American empire**. Londres: Verso, 2012.

PETEAN, G. H. **Intensificação e Afastamento do trabalho nos frigoríficos de Mato Grosso do Sul**. 2020. Doutorado em Administração – Faculdade de Administração da UFMS. Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Cuiabá.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1961.

RESENDE, T.; BRANT, D. Verba para fiscalizações trabalhistas cai pela metade no governo Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/verba-para-fiscalizacoes-trabalhistas-cai-pela-metade-no-governo-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 14 out. 20.

RIBEIRO, Agatha J.G; GURGEL, Claudio R.M. **Queda da taxa de lucro e exploração da força de trabalho na 3ª geração do neoliberalismo no Brasil**. In: Enanpad 2020. Evento online, 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/18X9Q6azvcCP8SYMbnKE0g7VTU1jIlgg_z/view. Acesso em: 20 out. 2020.

SAKAMOTO, L. Há um movimento para a extinção das leis trabalhistas, diz chefe do MPT. **UOL**. São Paulo, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/21/entrevista-procurador-geral-trabalho-ronaldo-fleury.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo L. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.

TST. **Indicadores da Justiça do Trabalho**. Brasília: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2019.

VIANNA, L.W. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VIDIGAL, L. CNI causa polêmica ao citar jornada de trabalho de 80 horas semanais. **Estado de Minas**. 08 jul. 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/07/08/internas_economia,781612/cni-causa-polemica-ao-citar-jornada-de-trabalho-de-80-horas-semanais.shtml. Acesso em: 15 out. 20.